

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 28
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 49
>>Portarias	Pág. 52
>>Concessão de Diárias	Pág. 53
>>Extratos	Pág. 54

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 55
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 56
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00708/24– TCERO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta acerca da aplicação dos Decretos nº 18.340/2023 e nº 28.874/2024
JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
INTERESSADO: Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***. 371.092-**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSULTA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 18.340/2023 E Nº 28.874/2024. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários;
2. Assim, regimentalmente, devem os autos ser tramitados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Decisão Monocrática n. 0000/2024-GCESS

Trata-se de consulta^[1] formulada pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***. 371.092-**, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual requer o pronunciamento desta Corte de Contas acerca do seguinte tema hipotético: “1) *Permanece vigente o teor da parte final do item 1.2 da conclusão do Parecer Prévio nº 12/2020, exarado no processo nº 00928/20 - a qual impede a adesão horizontal de atas de registro de preços de Estados da Federação com porte populacional inferior ao do Estado de Rondônia - mesmo sendo tal conclusão contrária ao teor do artigo 27 do Decreto nº 18.340/2023?* 2) *Em se tratando de processos administrativos de adesão a atas de registro de preços instruídos com fundamento no novel Decreto nº 28.874/2024, há algum tipo de impedimento legal da administração pública estadual aderir a atas de registro de preços de outros Estados da Federação com porte populacional inferior ao do Estado de Rondônia ou de consórcios intermunicipais em que a soma da população dos municípios componentes do consórcio seja igual ou superior à população do Estado de Rondônia?*”.

2. A consulta foi instruída com parecer opinativo^[2] da Procuradoria do Estado, subscrito pelo Procurador do Estado Brunno Correa Borges.
3. Após a autuação, os presentes autos vieram conclusos a este gabinete.
4. É o necessário a relatar. DECIDO.
5. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCE-RO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC n. 154/96, cujo procedimento está disciplinado no art. 83 e seguintes do RITCE-RO.
6. E, de acordo com o relatado, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia requer o pronunciamento desta Corte de Contas a respeito dos seguintes questionamentos:
 - 1) Permanece vigente o teor da parte final do item 1.2 da conclusão do Parecer Prévio nº 12/2020, exarado no processo nº 00928/20 - a qual impede a adesão horizontal de atas de registro de preços de Estados da Federação com porte populacional inferior ao do Estado de Rondônia - mesmo sendo tal conclusão contrária ao teor do artigo 27 do Decreto nº 18.340/2023?
 - 2) Em se tratando de processos administrativos de adesão a atas de registro de preços instruídos com fundamento no novel Decreto nº 28.874/2024, há algum tipo de impedimento legal da administração pública estadual aderir a atas de registro de preços de outros Estados da Federação com porte populacional inferior ao do Estado de Rondônia ou de consórcios intermunicipais em que a soma da população dos municípios componentes do consórcio seja igual ou superior à população do Estado de Rondônia?
7. Pois bem. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se que os ritos procedimentais estabelecidos no RITCE-RO estão devidamente preenchidos, posto que *i)* o consulente é parte legitimada para apresentação de consulta, por se tratar do Procurador-Geral do Estado (art. 84, VIII); *ii)* a consulta está instruída com o parecer da Procuradoria do Estado e *iii)* seu objeto está indicado de forma precisa, não versando, a princípio, sobre caso concreto (§1º do artigo 84), e sim sobre dúvida objetiva.
8. Nesses termos, em análise preliminar própria do momento processual, verifico que a Consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida e devidamente instruída.
9. Ante o exposto, decido:
 - I. **Conhecer**, em juízo provisório, da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***. 371.092-**, nos termos do art. 84, inciso VIII e §1º do RITCE-RO;

II. **Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

III. **Dar ciência** desta decisão ao Consultente, via DOeTCERO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV. **Remeter** os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento das determinações empreendidas nesta decisão, ficando, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1540734.

[2] Págs. 11 a 18 do ID 1540734.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00027/24

PROCESSO: 02070/23- TCERO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-Pleno, para apurar irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar danos ao erário, pelo extravio de bens locados pela Administração em sede do Contrato n. 389/2008.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Tiago Gomes de Medeiros, CPF ***.099.922-**, Fiscal do Contrato 389/PGE-2008;

Webberson Guedes Orlandes, CPF ***.604.332-**, Fiscal do Contrato;

Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF ***.079.832-**, Fiscal do Contrato

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO DECURSO DE PRAZO. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPROMETIMENTO DO CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. O decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e eventual chamamento dos responsáveis aos autos e demais providências, prejudica o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no seu aspecto material.

2. Ausência de interesse de agir a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, e o seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), em atendimento à Decisão n. 366/2011-Pleno (Proc. 3829/2011-TCERO), para apuração de indícios de dano relativos ao extravio de bens locados pela Administração no âmbito do Contrato n. 389/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Instituto EDUMED para informatização da Secretaria referida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo de Tomada de Contas Especiais – TCE sem a resolução de mérito, uma vez que restou evidente a falta de interesse processual na continuidade da presente persecução, firme na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e o chamamento dos responsáveis aos autos prejudica o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no seu aspecto material;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno (SPJ) que adote as medidas de estilo para cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e de aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

IV – Após providências e certificado o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00014/24

PROCESSO : 3293/2023
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face da DM n. 0151/2023-GCJVA, proferida no Processo n. 02425/2023/TCE-RO
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
EMBARGANTE : Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**
ADVOGADOS : Brenda Gomes de Souza, OAB/MG 57.142-E
Dierle José Coelho Nunes, OAB/MG 76.702
Heitor de Oliveira Junior, OAB/MG 79.738
Joana Nascimento Rennó de Figueiredo, OAB/MG 197.221
Larissa Holanda Andrade Rodrigues, OAB/MG 206.649
Marcelo de Faria Camara, OAB/MG 83.066
Melissa Santos Mascarenhas, OAB/MG 56698-E
Moisés Mileib de Oliveira, OAB/MG 113283
Natanael Lud Santos e Silva, OAB/MG 157209
Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte, OAB/MG 215068
Sílvia Marcia Santos de Jesus, OAB/MG 123857
Vitória de Castro Capute, OAB/MG 211387
Walsir Edson Rodrigues Júnior, OAB/MG 70807
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 2ª Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de março de 2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA OU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NORMA SUPERVENIENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 14, II, Resolução n. 399/2023/TCE-RO, a Lei Estadual n. 5.488/22 não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022.
2. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, por meio de seus representantes legais, relacionados em epígrafe, em face da DM n. 151/2023-GCJVA, proferida nos autos n. 2425/2023/TCE-RO, que revogou a tutela recursal deferida por meio da Decisão Monocrática DM-0117/2023-GCJVA, diante da inexistência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela embargante Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**, representada por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpados nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela embargante Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**, representada por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, ante a inexistência de omissão, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Por conseguinte, manter inalterados os termos da DM n. 0151/2023-GCJVA, proferida no Processo n. 02425/2023/TCE-RO.

III – Dar conhecimento desta decisão à embargante, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**, e aos seus advogados legalmente constituídos e relacionados em epígrafe, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO.

V – Determinar que, após o julgamento dos presentes Embargos de Declaração, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para apreciação dos Recursos de Revisão n. 2425/23 e n. 1775/23, apensados ao Processo originário n. 1218/03 – Tomada de Contas Especial.

VI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0459/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ivone Procópio da Silva.
CPF n. ***.043.732-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivone Procópio da Silva**, CPF n. ***.043.732-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****993, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 704 de 4.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID=1527885), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1538870), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1527886) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536917).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1527888).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Ivone Procópio da Silva**, inscrita no CPF n. ***.043.732-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****993, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 704 de 4.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0521/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Zélia da Silva.
 CPF n. ***.535.302-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0022/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Zélia da Silva**, CPF n. ***.535.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 601 de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1529321), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1538878, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 32 anos, 9 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1529322) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536998).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1529324).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Zélia da Silva**, inscrita no CPF n. ***.535.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 601 de 22.6.2023, publicado no

Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0496/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria do Rosário Nascimento dos Santos Matos.
CPF n. ***.329.382-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria do Rosário Nascimento dos Santos Matos**, CPF n. ***.329.382-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 16, matrícula n. 300019903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 585 de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1528763), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1538875), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1528764) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536992).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1528766).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria do Rosário Nascimento dos Santos Matos**, inscrita no CPF n. ***.329.382-**, ocupante do cargo de e Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 16, matrícula n. 300019903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 585 de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0460/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Fatima Masaroli de Andrade.

CPF n. ***.928.972-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Fatima Masaroli de Andrade**, CPF n. ***.928.972-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016617, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 641 de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1527899), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1538871), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 31 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1527900) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536929).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1527902).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Fatima Masaroli de Andrade**, inscrita no CPF n. ***.928.972-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016617, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 641 de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0329/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Inês Teixeira.
CPF n. ***.252.547-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Inês Teixeira**, CPF n. ***.252.547-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015812, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 308 de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022 (ID=1525090), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1539768), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 33 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1525091) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1539244).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1525093).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Inês Teixeira**, inscrita no CPF n. ***.252.547-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015812, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 308 de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0318/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Ananias Santana do Nascimento.
CPF n. ***.613.286-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ananias Santana do Nascimento**, CPF n. ***.613.286-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024769, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 592 de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, (ID=1524972), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1539767, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 38 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1524973) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1539519).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1524975).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor **Ananias Santana do Nascimento**, inscrito no CPF n. ***.613.286-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024769, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 592 de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VII

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00029/24

PROCESSO: 02172/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
RECORRENTE: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF n. ***.526.402-**) – ex-Procurador da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO n. 3320)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.

RECURSO DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF NA ADI 3396-DF. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO ADVOGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO MONOPOLISTA. DECISÃO RESCINDIDA.

1. O ordenamento jurídico admite a relativização da coisa julgada nos casos em que a obrigação esteja fundada em interpretação da lei tida pela Suprema Corte como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
2. De acordo com o entendimento do STF na ADI 3396-DF, em controle concentrado, de efeito vinculante e erga omnes, é possível ao advogado de empresa pública e sociedade de economia mista receber honorários de sucumbência.
3. Restando demonstrado que o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara se fundamentou na aplicação indistinta ao recorrente do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, afastando-lhe, portanto, os ditames do Estatuto da Advocacia e da OAB e, por consequência, o direito à percepção de honorários sucumbenciais, conclui-se ser a decisão dissonante do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF.
4. Recurso provido para rescindir o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara de modo a reconhecer a legalidade do recebimento dos honorários sucumbenciais em voga, pelo então advogado empregado público de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente, in casu, a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.
5. Contas julgadas regulares, concedendo plena quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Vinicius Jacome dos Santos Júnior em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00973/18), relatado pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto, cujo objeto era a apuração do levantamento de alvarás e devolução de custas processuais pelo TJ/RO diretamente ao advogado da CMR à época, ora recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER definitivamente do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF n. ***.526.402-**), eis que próprio e tempestivo;

II – No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para rescindir o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), porquanto pautado em interpretação do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 tida pelo STF como inconstitucional na ADI 3396-DF, de modo a reconhecer a legalidade do recebimento dos honorários sucumbenciais em voga, por parte de Vinicius Jácome dos Santos Júnior, então advogado empregado público de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente, in casu, a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR;

III – JULGAR REGULARES as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro e responsável solidário), CONCEDENDO-LHES PLENA QUITAÇÃO relativamente aos fatos apurados no bojo da TCE n. 00973/2018/TCERO, visto não restar caracterizada a apropriação indevida de valores de titularidade da CMR, à título de antecipação de honorários sucumbenciais

IV – DETERMINAR que se dê ciência desta decisão ao Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD), a fim de que adote as providências necessárias no âmbito do PACED n. 02768/2020;

V – DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente, via DOe-TCERO, na pessoa de seu advogado constituído Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.320), bem como ao responsável solidário Élio Machado de Assis, via ofício, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – INTIMAR o Ministério Público de Contas na forma regimental;

VII – Autorizar a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que após a adoção das providências administrativas necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00028/24

PROCESSO: 00336/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Processo Eletrônico Administrativo Licitatório n. 1-194/2021 da Prefeitura Municipal.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**
Acassia Falcao Metzker Oliveira - CPF n. ***.587.052-**,
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE OBRA. ATRASO PARA VOLTAS ÀS AULAS. DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE CUMPRIDAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ESFORÇO DA GESTÃO MUNICIPAL EM ATENDER AOS COMANDOS DA CORTE DE CONTAS. EMISSÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos encaminhados aos autos, é possível atestar o cumprimento parcial das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

2. No caso concreto, em que pese não se poder falar em cumprimento integral do acórdão, também não se vislumbra situação de inércia ou descaso da Administração em não atender aos comandos da decisão, não se revelando razoável a aplicação de pena de multa.

3. Emite-se, contudo, alerta à gestão municipal quanto ao dever de que passe a observar o dever de exigir à comprovação de regularidade fiscal das empresas contratadas antes da efetivação de qualquer pagamento, a fim de evitar reincidência da irregularidade apontada nesses autos.

4. Dado o exaurimento do objeto de fiscalização, archive-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada no município de Cacaulândia para apurar a existência de possíveis prejuízos na volta às aulas presenciais, ano letivo de 2022, em virtude de atraso ou paralisação das obras de reforma na ampliação e acessibilidade da Escola Nelso Alquieri, provenientes do contrato n. 027/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item I do acórdão APL-TC 0250/22;

II - Alertar ao atual chefe do Poder Executivo do município da Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, e à controladora-geral, Franciely Gabriel de Alencar, ou quem lhes venham substituir, que observem o regramento legal nos futuros contratos de obras e exijam da empresa contratada a apresentação das guias de recolhimento de INSS, FGTS e de cópia das folhas de pagamento de salários assinadas, além das notas fiscais, boletins de medição aprovados pela equipe de fiscalização e certidões que comprovem a regularidade fiscal, antes dos pagamentos, de forma a evitar a reincidência das irregularidades apuradas nestes autos.

III - Deixar de aplicar a pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, uma vez que demonstrados os esforços da gestão municipal no sentido de cumprir integralmente determinação imposta por esta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao secretário-geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00015/24

PROCESSO: 936/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício financeiro 2021, verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00296/22, proferido nestes autos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEL: Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDÃO APL-TC 00296/22. ATENDIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Remanescendo determinações a serem cumpridas, deve ser ordenado ao Órgão de Controle Interno que proceda a fiscalização, inserindo as conclusões em tópico específico do relatório de auditoria.
2. Havendo os gestores demonstrado esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria desta Corte, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade
3. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a finalidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, deve o processo ser arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida as determinações, recomendações e alertas, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e da Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, Controladora-Geral do Município, consignadas Acórdão APL-TC 00296/22 abaixo colacionados:

Item III - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3. 2 – Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

Item VII – Determinar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, Controladora Geral, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e; ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).

IV – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4. 1 - Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

4. 2 - Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

4. 3 - Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

4. 4 - Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

4. 5 - Promova mesa permanente de negociação fiscal;

4. 6 - Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

4. 7 - Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VIII – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, Controladora Geral, que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

V – Alertar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, Controladora Geral, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e; ii) falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Considerar descumpridas as determinações e alerta, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e da Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, Controladora Geral do Município, consignadas Acórdão APL-TC 00296/22 abaixo colacionados:

Item III - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3. 1 – Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3. 2 – Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

VI - Alertar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, Controladora Geral, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

III – Abster de aplicar multa aos gestores nominados no item II do dispositivo desta decisão, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00296/22, proferido nos autos, ID 1304657, em observância aos princípios da razoabilidade e da primazia da realidade, disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96 não se mostra, no presente caso, justificável visto o zelo e o esforço demonstrado pelos jurisdicionados para que fossem cumpridas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

IV – Determinar, via ofício, à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, Controladora-Geral do Município, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que promova o devido acompanhamento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00296/22, proferido nos autos, ID 1304657, fazendo constar em tópico específico de seu relatório de auditoria anual, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão dos exercícios subsequentes, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - Alertar, via ofício/e-mail, ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que adote as providências necessárias visando o cumprimento integral das determinações inseridas no Acórdão APL-TC 00296/22, proferido nos autos, ID 1304657, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras.

VI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Publique-se, na forma regimental.

VIII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator) e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00026/24

PROCESSO: 00688/21– TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. ***.343.642-**), ex-prefeito do município de Cujubim, de 01/01/2017 à 31/03/2022.

Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. ***.919.482-**), controladora geral municipal, a partir de 02/01/2017. Controladora titular em licença maternidade desde 20/07/2023, por 06 (seis) meses.

João Becker (CPF n. ***.096.432-**), atual prefeito do município de Cujubim, a partir de 01/04/2022.

Daiane Silva dos Santos (CPF n. ***.140.872-**), controladora geral municipal - Interina. Portaria de nomeação n. 365/2023, com efeito retroativo à data de 18/07/2023.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.

EMENTA: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PERCENTUAL DE CARGOS EM COMISSÃO. RESERVA PARA SERVIDORES DE CARREIRA. PREVISÃO LEGAL.

1. Em atendimento ao Acórdão APL-TC 00067/2022, foi incluída no bojo da Lei Municipal n. 154/2001, norma que disciplina o percentual de cargos em comissão a serem reservados para provimento por servidores de carreira, nos moldes do art. 37, V, da CF/88.
2. Os dados prestados demonstram, no entanto, o descumprimento do art. 16 da Lei Municipal 154/2001 e, por consequência, o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00067/2022, motivo pelo qual deve ser conferido prazo adicional para adequação ao que prevê a lei.
3. Fixado o prazo de 6 meses para adequação do quadro de servidores municipais, sob pena da aplicação de sanção em caso de novo descumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cujubim, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar descumprido o item III, a, do Acórdão APL-TC 00067/2022, em sua segunda parte, por parte do Prefeito do Município de Cujubim, visto que o atual quadro de pessoal não atende à regra constante no art. 16 da Lei Municipal n. 154/2011, não sendo destinado o percentual legal de cargos em comissão para provimento por servidores de carreira;

II – Deixar de aplicar pena de multa pelo descumprimento da decisão, prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, sem prejuízo da imposição de sanção aos responsáveis em caso de reiteração da conduta;

III – Fixar o prazo de 6 meses, a contar da intimação desta decisão colegiada, para que o prefeito do Município de Cujubim, João Becker, ou o quem a suceder ou substituir, comprove perante esta Corte o cumprimento do art. 16 da Lei Municipal n. 154/2001, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96;

IV – Intimar o atual Prefeito do Município de Cujubim, Joao Becker (CPF n. ***.096.432-**), dos termos desta decisão colegiada, bem como o Ministério Público de Contas, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00018/24

PROCESSO : 2778/2023
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Monitoramento
ASSUNTO : Monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00123/23, proferido nos autos n. 2589/20
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
Gimael Cardoso da Silva, CPF n. ***.623.042-**
Controlador do Município
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 2ª Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de março de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. MONITORAMENTO. SERVIÇOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO SANITÁRIO. PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível concluir que os responsáveis empreenderam as medidas necessárias ao cumprimento integral das determinações.
2. Não obstante as providências adotadas tenham se revelado aptas e suficientes para o fim de cumprir as determinações impostas, tem-se por imperiosa a autuação da cópia do processo administrativo referente à contratação do serviço de assessoria técnica especializada, visando à avaliação, acompanhamento e fiscalização das demais etapas do procedimento de concessão de sistema de Água, Esgoto e Gestão de Resíduos Sólidos.
3. Assim, com o cumprimento das providências necessárias, os autos devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento do comando consignado no item II, do Acórdão APL-TC 00123/23, proferido no Processo n. 2589/20-TCE-RO, no qual o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentre outras diretrizes, determinou ao Senhor João Gonçalves da Silva Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Senhor Gímael Cardoso da Silva, Controlador Interno, ou quem lhes substituísssem, para que no prazo estipulado enviassem cópia integral do processo administrativo referente a prestação dos serviços de assessoria técnica especializada firmado com a empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, que tem por objetivo a contratação de serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário do município de Jaru, e ainda, determinou a expedição de alerta aos responsáveis para a aplicação de multa em caso de apresentação fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida pelo Senhor João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e pelo Senhor Gímael Cardoso da Silva, Controlador do Município, as determinações constantes no item II, do Acórdão APL-TC 00123/23, referente ao processo n. 2589/2020 e no item III, do APL-TC 00342/17-Pleno, exarado nos autos n. 85/2013, pois foram comprovadas as providências adotadas, evidenciadas na fundamentação desta decisão.

II - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para que realize a autuação da cópia integral do processo de contratação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada da Empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, encaminhado por meio do Ofício n. 638/SEGAP/2023, documento de n. 05390/23, referente ao cumprimento do item II, do Acórdão APL-TC 00123/23 prolatados nos autos n. 2589/2020, que se constitua novo processo e encaminhe ao descortino do Relator competente, exercício de 2024, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, contendo os seguintes dados:

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Avaliação e acompanhamento dos procedimentos para a concessão de sistema de água, esgoto e gestão de resíduos sólidos do município de Jaru

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru

Gímael Cardoso da Silva, CPF n. ***.623.042-**

Controlador Interno do Município de Jaru

RELATOR: Francisco Carvalho da Silva

III – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00022/24

PROCESSO: 01327/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, aberto para contratação por tempo determinado de Profissionais diversos.

INTERESSADO: Adineudo de Andrade – Vereador Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra

CPF n. ***.060.922-**

RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal

CPF n. ***.514.272-***

Fabrice Freitas da Silva – Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo do Edital n. 001/2022

CPF n. ***.157.792-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. INADEQUAÇÕES. LIMITE DE VAGAS. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É importante que o processo seletivo simplificado seja conduzido de forma ética e transparente, garantindo oportunidades iguais para todos os candidatos, em atendimento à legislação específica, aos regramentos e princípios da administração pública.
2. O edital de processo seletivo simplificado deve conter informações detalhadas sobre as vagas disponíveis, requisitos mínimos, critérios de avaliação, formas de seleção, critérios de desempate e prazos, atendendo ao disposto na legislação específica e em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como aos demais princípios inseridos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, 1988, aplicáveis à Administração Pública.
3. A falta de divulgação dos atos administrativos concernentes ao processo seletivo simplificado configura afronta ao princípio da publicidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, de 1988.
4. Ainda que configurada irregularidade, eventual pronúncia de nulidade do certame poderá ser afastada no caso de a instrução processual assim indicar, especialmente quando, dentre outros aspectos, restar ausente qualquer prejuízo aos candidatos e ao processo seletivo simplificado, além do que a eventual nulidade do certame seria medida de maior prejuízo para a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Vereador Adineudo de Andrade, Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado do Edital n. 001/2022, com alterações posteriores, deflagrado pelo Poder Executivo, para a contratação temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988), por um período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, para os cargos de Agente Administrativo; Agente de Serviços Gerais; Monitor de Transporte Escolar; Cuidador Escolar; Pedagogo (40 Horas); Pedagogo (30 Horas); Agente de Serviços Sociais; Agente de Limpeza e Conservação; Oficial de Obras; Auxiliar de Obras; Agente de Portaria e Vigilância; Engenheiro Civil; Técnico em Bioquímica; Farmacêutico-Bioquímico; Médico Clínico-Geral (40 Horas - UMS); Médico Clínico-Geral (30 Horas - UBS); Odontólogo; Fisioterapeuta; Contador; Supervisor Escolar e Nutricionista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da Representação (ID=1218452) proposta pelo Vereador Adineudo de Andrade (CPF n. ***. 060.922-**), Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, sobre irregularidades no Processo Seletivo Simplificado do Edital n. 001/2022 (ID=1218290), deflagrado pelo Poder Executivo para a contratação temporária de excepcional interesse público de diversos cargos, por atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 80 e 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II – Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, diante da infringência ao princípio da publicidade, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, de 1988, por ausência de publicação da homologação de inscrições deferidas pela comissão especial de processo seletivo, de responsabilidade da senhora Fabrice Freitas da Silva (CPF n. ***.157.792-**), Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado, contudo, sem pronúncia de nulidade do certame, tendo em vista o provável encerramento dos contratos de trabalhos celebrados, pelo decurso do prazo de validade, além do que, no presente caso, não há indícios de que tal falha ocasionou prejuízo à Administração Pública ou aos interessados;
- III – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a Senhora Fabrice Freitas da Silva (CPF n. ***.157.792-**), Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012; por deixar de publicar a homologação de inscrições deferidas pela comissão especial de processo seletivo, na forma prevista no item 3.3.3 do Edital n. 001/2022 (ID=1218290);

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a responsável referida no item III comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor da multa ali consignada, que deverá ser ao cofre do Município de Mirante da Serra, conforme Instrução Normativa n. 79/TCE-RO, de 11 de julho de 2022;

V – Autorizar, desde já, que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c o artigo 36, inciso II, da Instrução Normativa n. 05/TCE-RO, 1996;

VI – Recomendar ao Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. ***.514.272-***), Prefeito Municipal, ou quem o substitua legalmente, que evite realizar contratações temporárias para preenchimento de vagas no quadro de pessoal, salvo nos casos excepcionais previstos em lei, e que as vacâncias dos cargos públicos, quando não provisórias, sejam preenchidas por aprovados em concurso público;

VII - Determinar ao Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. ***.514.272-***), Prefeito Municipal, e a Senhora Fabrice Freitas da Silva (CPF n. ***.157.792-**), Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado, ou àqueles que os substituírem legalmente, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que em editais vindouros, seja de concurso público ou processo seletivo simplificado:

a) Deem ampla divulgação aos editais de processo seletivo simplificado, bem como aos demais atos deles decorrentes, em primazia ao princípio da publicidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, 1988;

b) Façam constar, nos editais, os critérios de avaliação dos títulos, atendendo o disposto na legislação específica e aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, bem como aos demais princípios inseridos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, de 1988, aplicáveis à Administração Pública, evitando a utilização de meios subjetivos de avaliação dos candidatos, conforme disposição do artigo 21, XVII, da Instrução Normativa n. 13-TCER, de 18 de novembro de 2004;

c) Utilizem critério de desempate do Estatuto do Idoso, também, critérios técnicos e, logo em seguida, não técnicos de desempate na classificação final, de acordo com a legislação específica e em atenção aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como aos demais princípios inseridos no caput do art. 37 da Constituição, 1988, aplicáveis à Administração Pública.

VIII – Notificar, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis, o Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. ***.514.272-***), Prefeito Municipal, e a Senhora Fabrice Freitas da Silva (CPF n. ***.157.792-**), Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado, ou aqueles que os substituírem legalmente, sobre a recomendação e determinação contidas nos itens VI e VII, cientificando-os que a notificação se refere apenas ao cumprimento desses itens, e que não está relacionada ao prazo para a eventual interposição de recurso, que é contado a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme estabelecido na Lei Estadual n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IX – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 749, de 2013;

X – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00023/24

PROCESSO: 01380/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
 ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico n. 043/2022 (Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022), aberto para aquisição de massa asfáltica usina a quente (CBUQ). Ata de Registro de Preços n. 35/2022.
 INTERESSADOS: Seemann e Debarba Ltda. - EPP
 CNPJ n. 84.755.818/0001-04
 Arilton Seemann Martins - Sócio Administrador
 CPF n. ***.531.702-**
 Rodopav Construtora Ltda.
 CNPJ n. 08.259.524/0001-03
 Jose Helio Rigonato de Andrade
 CPF n. ***.074.102-**
 RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal
 CPF n. ***.763.802-**
 Marcio Pereira da Silva – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
 CPF n. ***.495.782-**
 Wendel Bragança Dias – Pregoeiro
 CPF n. ***.021.402-**
 Dagleelen Somenzari de Lima – Membro da equipe de apoio
 CPF n. ***.238.522-**
 Alan Soares de Souza - Coordenador de cadastro e pesquisa de preço
 CPF n. ***.529.422-**
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 de março de 2024.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADO A QUENTE (CBUQ). REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DA VENCEDORA SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. QUANTITATIVO PRETENDIDO NÃO FUNDADO EM TÉCNICA DE ESTIMAÇÃO E SEM ESTUDOS PRELIMINARES. OBJETO DA LICITAÇÃO DESCRITO DE FORMA DEFICIENTE E SEM CLAREZA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. PRELIMINARES ARGUIDAS. NÃO CONFIGURADAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTES.

- 1) Nos termos do Acórdão 2699/2021 – TCU – Plenário, a rejeição sumária da intenção de recurso no âmbito de pregão eletrônico afronta os arts. 2º, § 1º e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, uma vez que o registro de intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.
- 2) A exigência de distância máxima da sede da vencedora com relação ao local de entrega do produto deve estar acompanhada de justificativa capaz de demonstrar inequivocamente a sua necessidade, de modo que a Administração Pública deve apresentar fundamentação adequada e suficiente para restringir, sob pena de comprometer a competitividade do certame.
- 3) O quantitativo do material pretendido deve estar fundado em técnica adequada de estimação e em estudos técnicos preliminares que justifiquem a necessidade do montante especificado no edital.
- 4) O Termo de Referência e o Edital devem contemplar uma descrição clara e precisa do objeto pretendido.
- 5) Não se configura prejuízo à defesa a abertura de várias oportunidades para manifestação do Jurisdicionado quanto às falhas apontadas, pelo contrário, as oportunidades de defesas reforçam o devido processo legal e a busca da verdade real.
- 6) Não se configura prejuízo para a Administração Pública a concessão de liminar para a suspensão do certame, uma vez era a medida necessária para obstar a continuidade do cometimento das falhas graves evidenciadas nos autos, agravadas pelo fato de que as informações prestadas pelos Responsáveis não foram suficientes para afastar os argumentos que fundamentaram o deferimento da tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Seeman e Debarba Ltda. EPP., cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 043/2022 (Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, tendo por objeto a Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente – CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Seeman e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 043/2022 (Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, tendo por objeto a “Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente – CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas”, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Rejeitar a preliminar de prejuízo à defesa em face da abertura de várias oportunidades para manifestação do Jurisdicionado quanto às falhas apontadas nesta Representação, tendo em vista que, no caso, o devido processo legal foi devidamente observado nestes autos;

III – Rejeitar a preliminar de suposto prejuízo sofrido pelo Município diante da concessão da liminar de suspensão do certame, alegando que a obra já estava em andamento e sua paralisação, por recomendação do TCE/RO, estaria ocasionando reclamações dos moradores, uma vez que a paralisação do certame no estado em que se encontrava era medida necessária diante das falhas graves evidenciadas nos autos, agravadas pelo fato de que as informações prestadas pelos Responsáveis não foram suficientes para afastar os argumentos que fundamentaram o deferimento da tutela de urgência;

IV – Julgá-la procedente quanto ao mérito, com a confirmação da tutela antecipatória anteriormente concedida, diante das falhas a seguir transcritas, porém, sem pronúncia de nulidade dos atos já praticados, uma vez que eventual anulação desses atos poderia ocasionar maiores prejuízos à administração pública, além do que, no presente caso, as falhas não ocasionaram dano ao erário. Verbis:

1) De responsabilidade do Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro (CPF n. ***.021.402-**):

a) Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002 c/c inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU.

2) De responsabilidade do Senhor Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n. ***.973.002-**):

a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93;

b) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02.

3) De responsabilidade dos Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal (CPF n. ***.763.802-**), e Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n. ***.973.002-**):

a) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93 e art. 7º, I, da Lei 8.666/93, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo por força do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/93;

b) Realizarem irregular liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico n. 043/2022, descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64.

V – Multar, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro (CPF n. ***.021.402-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

VI – Multar, individualmente, em R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), os Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal (CPF n. ***.763.802-**), e Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n. ***.495.782-**); em gradação acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 3% (três por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis referidos nos itens V e VI comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ali consignadas. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada aos Jurisdicionados referidos nos itens V e VI seja recolhido aos cofres do Município de Presidente Médici/RO, conforme Instrução Normativa n. 79/2022;

VIII - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Afastar a responsabilidade da Senhora Dagleelen Somenzari de Lima – Membro da equipe de apoio (CPF n. ***.238.522-**) e do Senhor Alan Soares de Souza - Coordenador de Cadastro e Pesquisa de Preços (CPF n. ***.529.422-**), uma vez que ausente o nexo de causalidade entre suas condutas e a prática das irregularidades;

X – Recomendar aos Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal (CPF n. ***.763.802-**) e Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n. ***.495.782-**), bem como ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro (CPF n. ***.021.402-**), ou quem lhes venham substituir, que, nos próximos editais da mesma natureza, não incorram nas irregularidades verificadas nos presentes autos e, por conseguinte, observem as regras de regência da matéria, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

XI – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos no item anterior acerca da determinação ali contida;

XII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02572/19 – TCERO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, referente ao Processo n. 704/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal (CPF n. ***.997.522-**) **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCESSO DE MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CERTIDÃO TÉCNICA QUE ATESTA O TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO REITERADO. ALERTA. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. Demonstrada a recalcitrância no descumprimento de determinação exarada por esta Corte, alerta-se o gestor acerca da possibilidade de nova aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 55, VII da LC 154/96.
2. Concessão de novo prazo improrrogável para comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00174/23.

Decisão Monocrática n. 0038/2024-GCESS

Trata-se de processo de verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido nos autos n. 00704/17/TCE-RO, em que se analisou comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria desta Corte de Contas sobre suposta ocorrência de: (i) desvio de função, (ii) preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, (iii) nepotismo e (iv) nomeação de servidor para cargo inexistente no município de Primavera de Rondônia.

2. Após devida instrução, os autos foram submetidos a julgamento perante o colendo Tribunal Pleno desta Corte, oportunidade em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00174/23, nos seguintes termos:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar descumprido o item V do acórdão APL-TC 00134/22, o qual reiterou a determinação contida no item V do acórdão APL-TC 00030/21 e item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), determinando ao prefeito municipal de Primavera de Rondônia a promoção do levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena multa;

II – Multar, com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o prefeito do município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, por descumprimento reiterado e injustificado de determinação da Corte de Contas, no montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), o que corresponde ao percentual de 15% do parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa aos cofres do município de Primavera de Rondônia, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a

esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da LC n. 154/96;

IV – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente – Procuradoria Municipal de Primavera de Rondônia, todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APLTC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada nova pena de multa com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/1996;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o prosseguimento do acompanhamento de cumprimento do item III do acórdão APL-TC 198/19, agora reiterado no item V deste acórdão.

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) ao responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

X – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

[...]

3. Devidamente publicado^[1] e expedidas as notificações necessárias^[2], o acórdão em referência transitou em julgado em 08/12/2023, conforme certidão acostada ao ID=1508083.

4. Posteriormente, a Certidão ID 1291018 atestou que decorreu o prazo legal sem que o responsável apresentasse documentação referente ao item V do acórdão APL-TC 00174/23.

5. Assim, vieram os autos conclusos.

6. É o breve relatório. **Decido**

7. Conforme relatado, tratam os autos de verificação do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido no processo n. 00704/17/TCE-RO, reiterado pelo acórdão APL-TC 00134/22^[3].

8. Constatado o descumprimento do *decisum* acima referido (APL-TC 00134/22), foi proferido o Acórdão APL-TC 00174/23, nos termos do qual foi aplicada multa ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, com fundamento no inciso IV do art. 55 da LC n. 154/96, bem como fixou-se novo prazo, de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprovasse o cumprimento da determinação remanescente constante no item III do acórdão APLTC 00198/19.

9. Em que pese sua notificação, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento da citada determinação, conforme Certidão Técnica ID=1291018.

10. Dessa forma, observa-se que o gestor municipal deixou de comprovar, mais uma vez, o efetivo atendimento à determinação exarada por esta Corte, dentro do prazo razoavelmente concedido, sem que tenha sido sequer apresentada justificativa ou mesmo pedido de dilação de prazo.

11. Oportuno registrar, ainda, que o originário Acórdão APL-TC 00198/19 (processo n. 00704/17) fixou prazo de 210 (duzentos e dez) dias para cumprimento do quanto consignado em seu item III, posteriormente prorrogado em mais 15 dias, por meio da Decisão Monocrática n. 0105/2020-GCESS^[4], considerando a situação excepcional decorrente da pandemia de Covid-19.

12. Já o Acórdão APL-TC 00030/21^[5] estipulou prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da determinação, ao passo que o Acórdão APL-TC 00134/22 concedeu mais outros 60 (sessenta) dias para atendimento, sendo necessária nova reiteração da determinação, conforme o derradeiro Acórdão APL-TC 00174/23.

13. Evidencia-se, assim, grave recalcitrância na inobservância às decisões proferidas por este Tribunal, situação que pode resultar na aplicação de multa, bem como de medidas mais enérgicas com vistas a permitir que o processo atinja sua finalidade.

14. Desta feita, considerando a relevância da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00918/19, reiterada em três outros acórdãos (APL-TC 00030/21, APL-TC 00134/22 e APL-TC 00174/23), entendo necessária a notificação do Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, a fim de que comprove, **no prazo improrrogável de 30 dias**, o efetivo cumprimento do mencionado acórdão.

15. Para além disso, vale o alerta ao gestor municipal quanto à possibilidade de nova penalidade de multa em caso de descumprimento da medida fixada.

16. Ante o exposto, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decido:

I. **Determinar** a notificação do Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem vier a substituí-lo, para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, comprove o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00174/23, mediante a apresentação de documentos que atestem a realização de levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas;

II. **Alertar** o responsável que a persistência no descumprimento da decisão exarada por esta Corte poderá ensejar nova aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV. **Após** o decurso do prazo fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para providências.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, RO 15 de março de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental
A.VI

[1] ID=1501267.

[2] IDs 1503308; 1504622; e 1516998.

[3] ID=1230038.

[4] ID=945478.

[5] ID=1006695.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 001838/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO; Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser pactuado com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO e a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rondônia – OAB/RO, com o objetivo de viabilizar ações coordenadas para fomentar, na sociedade em geral, a adoção de boas práticas de governança em privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação na defesa do interesse público.

2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa do Senhor Márcio de Melo Nogueira, Presidente da OAB/RO, materializada no Ofício n. 036/24/PRES/OAB/RO (ID n. 0647419), o qual, aportou no Gabinete desta Presidência (ID n. 0647665) e, após a necessária atuação, resultou na remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA para a devida instrução processual.

3. A SGA, mediante o Despacho n. 0650515/2024/SGA (ID n. 0650515), determinou à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT que adotasse providências com vistas à análise hábil tendente a subsidiar a formalização do Termo de Cooperação, motivo que ensejou a Instrução Processual n. 0651232/2023/TCE-RO (ID n. 0651232), na qual se inferiu pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes no vigente Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, além de indicar que a parceria atende ao interesse público e está em harmonia com o regramento de regência por, notadamente, preencher os requisitos objetivos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021.

4. A DIVCT ponderou, ainda, que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (ID n. 0651130), motivo pelo qual foi dispensado encaminhamento do assunto à oitiva da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do programa normativo inserto no art. 53, § 5º da Lei n. 14.133, de 2021.

5. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Note-se que a sindicada adesão deste TCERO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rondônia – OAB/RO, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, visto que a mencionada parceria objetiva possibilitar o desenvolvimento de ações articuladas, coordenadas e estratégicas para o intercâmbio de conhecimento, experiências e tecnologias, voltadas às áreas de atuação dos partícipes, de sorte a estimular, na sociedade em geral, a adesão às boas práticas de governança em privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação na defesa do interesse público, o que, certamente, agregará valor às Instituições signatárias, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

8. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0651232/2023/TCE-RO (ID n. 0651232), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

3. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

9. De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), com o objetivo de promover, na sociedade em geral, a adoção de boas práticas de governança em privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação na defesa do interesse público.

11. Indispensável pontuar que no presente caso os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre os partícipes será revertido ao interesse público. Isto porque, considerando que a coordenação de ações, informações, o combate à corrupção, os mecanismos de integridade são preceitos estabelecidos no Planejamento Estratégico 2021-2028, pode-se inferir que o referido ajuste corroborará para o atingimento dos objetivos e metas institucionais.

12. É importante pontuar ainda, que a pretensa parceria envolve uma ação estratégica que compõe o Plano de Gestão 2024-2025 do TCE/RO. Desta forma, a atuação conjunta dos partícipes visa ainda promover a excelência em governança de privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação, visando o benefício coletivo e a eficiência nas operações públicas.

13. De outra sorte, com base nas informações inseridas na minuta (ID 0650909), especificamente em sua cláusula quarta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

17. Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas a previsão orçamentária, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal.

21. Além disso, tem-se que a presente minuta (ID 0650909) foi elaborada nos termos da Lei n. 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

23. Desta feita, informamos que a análise da minuta (ID 0650909) será feita no tópico abaixo.

5. DA MINUTA

25. No que tange à minuta de Acordo de Cooperação Técnica anexada aos autos sob ID 0650909, elaborada com base nas informações constante nos autos, observa-se que o referido documento contém cláusulas que estabelecem: o objeto, as obrigações dos partícipes, o regramento quanto aos casos omissos, o prazo de vigência, a publicação, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, as disposições sobre a ausência de transferência de recursos financeiros, dentre outras especificações.

27. Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na minuta do acordo, especificamente em sua cláusula terceira, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

29. Isto posto, considerando os critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico.

31. Desta feita, com base no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (ID 0651130), e tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

33. Cumpre salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

7. DO PLANO DE TRABALHO

35. No que tange ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes.

38. Contudo, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do Art. 5º da Lei n. 14.133/2021, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho elaborado pela setor responsável por acompanhar o andamento da execução deste ajuste.

8.1. No caso em exame, a Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, apresentou para análise desta Divisão o projeto do Plano de Trabalho n. 01/2024 (doc. ID 0652967), cujo teor nos conduz à conclusão de que o instrumento produzido atende, de maneira satisfatória, a sua função, cujos requisitos podem ser identificados da seguinte forma:

- a) identificação do objeto a ser executado (item 1);
- b) metas a serem atingidas (item 6);
- c) etapas ou fases de execução (item 6);
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso (item 7.1);
- e) previsão de início e fim da execução do objeto (item 8); e
- f) indicação de seu fiscal e de seu suplente (item 9).

8.2. Em que pese não haver indicação de fiscal e suplente no documento, comunicamos que a referida indicação será feita em momento posterior, fato que não impede o andamento da análise dos presentes autos.

8.3. Dessa forma, adequado o plano de trabalho apresentado (ID 0652967), apto a sua aprovação pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

9. DO FLUXO PROCEDIMENTAL

44. Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC.

46. Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

48. Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta corte, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

50. Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

52. Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

54. Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o Acordo, assim como os respectivos suplentes de fiscal.

56. Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, e com base Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (ID 0651130) tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

11. CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

60. A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre os partícipes será revertido ao interesse público.

62. Depreende-se ainda que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia.

64. Ademais, a referida minuta do Acordo de Cooperação (ID 0650909) preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

66. A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (ID 0651130), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

[...]

9. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme item 4.1 da Cláusula Quarta da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica – Dos Recursos Financeiros ou do Ônus (ID n. 0650909), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

10. Ressalta-se que, malgrado as disposições inseridas na Lei 14.133, de 2021, não tenham estabelecido, expressamente, a exigência da elaboração de um roteiro, por assim dizer, para execução do objeto do termo de cooperação de que se cuida, a DIVCT, em atenção ao princípio do planejamento, nos moldes da normatividade expressa no art. 5º de mesmo diploma legal, anotou que as ações decorrentes do vertente instrumento de formalização de interesse mútuo deverão ser levadas a efeito de acordo com o Plano de Trabalho n. 01/2024 (ID n. 0652967), elaborado pela Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

11. De mais a mais, verifica-se que o referido acordo a ser firmado poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos previstos na Cláusula Oitava – Da Rescisão.

12. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer Referencial n. 001/2023/PGE/PGTCE (SEI n. 005140/2023 e SEI-GOV n. 0020.018729/2023-07), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

13. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO e a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rondônia – OAB/RO, com o objetivo de viabilizar ações coordenadas para fomentar, na sociedade em geral, a adoção de boas práticas de governança em privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação na defesa do interesse público, nos termos insertos na minuta anexa (ID n. 0650909);

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rondônia – OAB/RO, na pessoa de seu Presidente, Senhor Márcio Melo Nogueira, ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: SEI n. 006953/2023.
ASSUNTO: Processo seletivo para o recrutamento de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO NA FORMA DE BOLSA. HOMOLOGAÇÃO.

Processo seletivo estabelecido com regras claras e objetivas, definidas por comissão competente e previamente estabelecidas no instrumento convocatório, cujo resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos nas etapas do mencionado certame público, de forma que, após o saneamento dos apontamentos apresentados pela PGETC e inexistindo qualquer outro óbice para a chancela pela autoridade competente, evidencia a viabilidade jurídica quanto à homologação do processo em apreço.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de seleção regida pelo Edital de Processo Seletivo para a Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO, deflagrada para contratar 1 (um) bolsista com experiência comprovada em BIM (*Building Information Modelling*), em específico no *software* REVIT, com o objetivo de reestruturação dos Anexos I e III deste Tribunal.
2. Dentre os requisitos previstos no mencionado Edital, consta que o futuro bolsista deve possuir diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Arquitetura ou Engenharia Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC (item 4.1).
3. Vencidas as etapas de análise curricular, avaliação do manuseio do *software*, confecção de planilha orçamentária, elaboração de memorial descritivo e entrevista técnica e comportamental, a Comissão do Processo Seletivo designada pela Decisão Monocrática n. 0592/2023-GP (ID n. 0613693), publicou o resultado preliminar com a ordem de classificação dos candidatos, consignando o prazo previsto para interposição de recurso.
4. Em seguida, a candidata **Gabriela Tavares Pereira** interpôs impugnação (ID n. 0647286), por meio da qual questionou a classificação provisória atribuída ao candidato **Sávio Oliveira Rego**, aprovado em 1º lugar, pois, segundo sua alegação, a empresa Sávio Olivera Rego, CNPJ n. 20.872.722/0001-43, possuiria como razão social o nome do mencionado candidato, bem como, referida pessoa jurídica participaria de licitações públicas, motivos pelos quais estaria impedido de obter a bolsa ofertada.
5. A Comissão do Processo Seletivo, por seu turno, conheceu e indeferiu o recurso interposto pela candidata (ID n. 0647288), avaliação essa que foi corroborada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, mediante Despacho n. 0649489/2024/SGA (ID n. 0649489), no qual se pugnou pela homologação do resultado e autorização para celebração de Termo de Compromisso.
6. Em deliberação, a Presidência verificou que o senhor **Sávio Oliveira Rego** não foi notificado para se manifestar acerca da impugnação manejada em face da sua classificação, razão pela qual determinou-se à Comissão do Processo Seletivo a oitiva formal do candidato, com a finalidade de ser assegurado o cumprimento do sagrado direito fundamental e constitucional da ampla defesa e do contraditório, consectários dos postulados do devido processo legal substancial.
7. Na sequência, aportaram nos presentes autos as contrarrazões do interessado (ID n. 0653379), nas quais informou que o CNPJ n. 20.872.722/0001-43, em seu nome, está suspenso por tempo indeterminado, a fim de que no ato da assinatura do contrato não haja fatos impeditivos à

ocupação da vaga ofertada.

8. A Presidência, após análise das justificativas e documentos, denegou o recurso interposto por meio da Decisão Monocrática n. 0056/2024-GP (ID n. 0658476), sob o fundamento de que as proibições constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Lei Complementar n. 68, de 1992) e no Código de Ética deste Tribunal não incidem nas fases anteriores à assinatura do termo de compromisso do bolsista.

9. Ato seguinte, sobreveio a Informação n. 10/2024/SEINFRA (ID 0659294), com a notícia de que a candidata **Gabriela Tavares Pereira** protocolou novo e-mail junto à Comissão do Processo Seletivo (ID n. 0659293), no qual alegou a inobservância do prazo editalício (15.02.2024) para homologação do referido processo de seleção, e ainda, segundo a candidata, a empresa do senhor **Sávio Oliveira Rego** teria participado de licitações e celebrado contrato com a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur), com validade até novembro/2024.

10. Instada a se manifestar no feito, a **Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC**, emitiu o Parecer n. 020/2024/PGE/PGETC (ID n. 0659995), oportunidade em que opinou pelo saneamento da pendência relativa à ausência do plano de trabalho, previsto no art. 18¹ da Resolução n. 263/2018/TCERO², para, somente então, ser homologado o vertente certame.

11. Com relação ao Recurso Administrativo interposto, ressaltou ainda, a PGETC, que ante a manifestação da autoridade competente (Decisão Monocrática n.0056/2024-GP – ID n. 0658476), não caberia adentrar no mérito de tal decisão.

12. Ato sequencial, a Presidência confeccionou o Despacho de ID n. 0664032 e determinou o encaminhamento do vertente Processo-SEI à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para o saneamento, no que alude a peça faltante, no caso, o Plano de Trabalho de que trata o art. 18³ da Resolução n. 263/2018/TCERO.

13. Em cumprimento ao que foi determinado, a SGA encaminhou o Plano de Trabalho n. 0665051/2024, acostado ao ID n. 0665051.

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

15. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

16. De início, cumpre registrar que, com relação ao novo e-mail endereçado à Comissão do Processo Seletivo (ID n. 0659293), por parte da Senhora **Gabriela Tavares Pereira**, no qual reafirma o impedimento do candidato classificado em primeiro lugar decorrente da constatação de empresa em nome do senhor **Sávio Oliveira Rêgo**, com participação em licitações e relação jurídica firmada com a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur), válido até novembro/2024, tenho, por assertivo, anuir com as conclusões da Presidente da Comissão do Processo Seletivo (ID n. 0659293).

17. Cabe assinalar, desde logo, que o resultado final do presente procedimento seletivo não foi divulgado na data de 15/02/2024, em razão da necessária análise do recurso interposto, pela própria peticionante, o que justifica, a toda evidência, o não atendimento do mencionado prazo, pois decorre naturalmente da devida marcha jurídico-processual.

18. Somente após essa fase recursal, como *in casu*, é que sucede como juridicamente possível a homologação do certame em comento, com a publicização do almejado resultado definitivo.

19. Além disso, consigno que o teor da documentação apresentada é similar às razões já manejadas pela insurgente, devendo ser rejeitado, portanto, os questionamentos adicionalmente suscitados, uma vez que, repise-se, a mera participação de candidato nas etapas do processo seletivo, anteriores à assinatura do termo de compromisso do bolsista, não atrai a incidência das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Lei Complementar n. 68, de 1992), tampouco no Código de Ética deste Tribunal, ou seja, descabe, nessas fases, o escrutínio de eventual óbice, o que, como consabido, é diferido para o momento da formalização da contratação propriamente dita, como preconiza o princípio da isonomia, associado ao da ampla competitividade, inerentes aos certames veiculados pelo Poder Público, inclusive para recrutamento de pessoal.

20. Nesses termos, sem mais demora, mesmo porque se trata, **essencialmente**, da repetição de argumentos já apreciados e afastados, indefiro, uma vez mais, a referida pretensão, por força dos elementos fático-jurídicos que já foram declinados sobre o caso, na recente Decisão Monocrática n. 0056/2024-GP (ID n. 0658476).

21. Superada essa questão jurídica preambular, a par do exaurimento das fases constitutivas do processo seletivo mediante a divulgação do resultado, passo a me manifestar quanto à presença dos requisitos que autorizam a prática do ato administrativo de homologação do processo seletivo em testilha, a que se cinge o escopo desta manifestação.

22. Pois bem.

23. A concessão de incentivo financeiro, na forma de bolsa, no âmbito deste Tribunal de Contas, foi autorizada pela Lei Complementar n. 961, 2017⁴, regulamentada pela Resolução n. 263/2018/TCERO⁵, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora, além de fortalecer o relacionamento entre o Tribunal, seus jurisdicionados e a sociedade, ampliando o alcance de seus objetivos e metas estratégicos.

24. Nesse desiderato, a prenunciada modalidade de concessão de bolsa, além de impor menores encargos e vínculos à Administração Pública, contribui com respostas céleres às demandas circunstanciais, sem que, com isso, venha a estabelecer relações perenes com a administração. Trata-se, assim, de um instrumento tempestivo e menos oneroso, capaz de selecionar mão de obra qualificada ou soluções especializadas no mercado.

25. Sob essa perspectiva, a Decisão Monocrática n. 0592/2023-GP (ID n. 0613693) deliberou pelo juízo positivo de conveniência e oportunidade, autorizando a abertura de procedimento de seleção pública de bolsista, nos termos da motivação e proposição apresentadas pela SEINFRA (ID n. 0584928), designando, para tanto, os membros da comissão de operacionalização do certame, em conformidade com o comando normativo contido no art. 8^o, incisos I e II da Resolução n. 263/2018/TCERO⁶.

26. Ato contínuo, foi publicada a Portaria n. 328, de 27 de novembro de 2023 (0616450), que constituiu e nomeou a referida comissão, e, na sequência, o Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCE-RO (0632156).

27. Em síntese, conforme se depreende dos autos, o processo seletivo em epígrafe foi levado a efeito com base em regras e critérios claros e objetivos de aferição da performance dos concorrentes, definidos pela comissão responsável, os quais foram previamente estabelecidos no ato convocatório,

¹ Art. 18. Entende-se por Plano de Trabalho o documento que descreve o conjunto ordenado das ações e atividades que serão realizadas para atendimento ao disposto no projeto durante a vigência do Termo de Compromisso celebrado e será assinado pelo gerente do projeto e pelo bolsista. (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

² Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a teor da Lei Complementar Estadual nº 961, de 12 de dezembro de 2017.

³ Art. 18. Entende-se por Plano de Trabalho o documento que descreve o conjunto ordenado das ações e atividades que serão realizadas para atendimento ao disposto no projeto durante a vigência do Termo de Compromisso celebrado e será assinado pelo gerente do projeto e pelo bolsista. (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

⁴ Autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pelo TCE-RO e dá outras providências.

⁵ Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a teor da Lei Complementar Estadual nº 961, de 12 de dezembro de 2017.

⁶ Art. 8º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: I - autorizar a realização de chamada pública para recrutamento de bolsista ou seleção de projetos; II - designar, quando se fizer necessário, os membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções;

devidamente levado a conhecimento público, como prevê o art. 12 do referido ato normativo de natureza secundária⁷.

28. Na esteira dessas premissas de validade, o resultado foi alcançado mediante a avaliação do desempenho dos candidatos ao longo das diferentes etapas, conforme destacado pela SGA (ID n. 0649489) e posteriormente confirmado pela PGETC (ID n. 0659995), que se posicionou pela homologação do processo seletivo, condicionada tão somente à apresentação do Plano de Trabalho.

29. Nesse passo, providenciado o saneamento dos presentes autos, como pontuado, com razão, pelo Órgão de Assistência Jurídica desta Presidência, por meio da apresentação do mencionado Plano de Trabalho (ID n. 0665051), por parte da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

30. De resto, entendo por bem trazer à colação os argumentos invocados pela PGETC para pugnar pela homologação do processo seletivo.

Confira-se:

Parecer nº 020/2024/PGE/PGETCE	Processo SEI nº 006953/2023 URGENTE¹	Interessado GABPRES
<p>Direito Administrativo. Processo seletivo para escolha de bolsista sênior com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), especificamente na plataforma Revit, para auxiliar no desenvolvimento de Projeto de Reestruturação dos Prédios dos Anexos I e III do TCE/RO. Edital nº 01/2024/TCE-RO. Lei Complementar n.961/2017 e Resolução n.263/2018/TCE-RO.</p> <p>I - A Lei Complementar n. 961/2017 autoriza que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conceda incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública, estabelecendo, em seu art. 1º, § 2º, que tal concessão deverá ser precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.</p> <p>II - Esse requisito foi observado no caso, conforme Edital n.001/2024/TCE-RO (Id.0632156), para contratação de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), especificamente na plataforma "Revit", para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Reestruturação dos Prédios Anexos I e III do TCE/RO, com fundamento na Lei Complementar n.961/2017 e Resolução n.263/2018/TCE-RO. Pendente, todavia, item de regularidade procedimental indicado nas razões desta manifestação.</p>		
Conclusão: Viabilidade Jurídica	Grau de sigilo Público	Repercussão econômica R\$ 46.800,00 ²

[...]

3. Opinião

3.1. Do processo seletivo simplificado para contratação de bolsistas.

A Lei Complementar n. 961/2017 autoriza que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conceda **incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública**, estabelecendo, em seu art. 1º, § 2º, que tal concessão deverá ser precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

Ao seu turno, o art. 7º do referido diploma legal dispõe que

incumbe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expedir o regulamento desta Lei Complementar, fixando os valores das bolsas e os critérios da concessão do incentivo financeiro de que trata esta Lei, observadas as legislações estadual e federal.

No âmbito do Tribunal de Contas, em atenção ao aludido diploma normativo, foi expedida a **Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO), que regulamenta tal concessão, por meio de chamamento público**, e destaca que o Tribunal de Contas poderá conceder incentivos financeiros para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que proponham projetos ou sejam recrutadas para atuação, como bolsistas ou voluntários, em ações de inovação apoiadas pela Corte de Contas (art. 1º, *caput*), com o objetivo de:

I - apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
 II - fortalecer o relacionamento entre o Tribunal de Contas, seus jurisdicionados e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas
 III - possibilitar a atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto ao Tribunal de Contas;
 IV - estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública, fortalecendo a cultura de inovação no Tribunal de Contas;
 V - propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados;
 VI - incentivar a produção e disseminação das produções científicas geradas no Tribunal de Contas; e

⁷ Art. 12. Os critérios para seleção de bolsistas ou projetos serão definidos por comissão instituída para este fim, de acordo com as especificidades exigidas em cada processo, podendo exigir dos candidatos, dentre outros: [...]

VII –promover o aperfeiçoamento e a confiabilidade das ações de controle empreendidas pelo Tribunal de contas a partir do apoio de especialistas nas diversas áreas do conhecimento técnico e científico

Tais objetivos constam também no art. 4º da LCE 961/2017.

É oportuno esclarecer, ainda, que a concessão de tal incentivo ao bolsista não se confunde com a contratação de agentes públicos, uma vez que a participação das pessoas físicas, **não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com o Tribunal de Contas, como expõe o próprio art. 6º da Lei Complementar n. 961/2017**⁶. Em verdade, trata-se de moderno instrumento de seleção de profissionais engajados em contribuir para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e execução de projetos e programas de gestão pública de modo a incutir na Administração Pública ambiente de constante inovação mediante o emprego de relevante experiência técnica.

Nesse sentido, o art. 2º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, fixa que a concessão desses incentivos visam promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos no ramo da gestão pública ou controle da administração, os quais estejam intimamente ligados à **“à ciência, inovação, tecnologia, sustentabilidade ou a áreas de atuação da gestão pública a que se dedique o Tribunal de Contas a fiscalizar e monitorar”**⁷.

Pois bem.

Sobre essa previsão, a contratação dos autos visa a seleção de bolsista pesquisador sênior com experiência comprovada em **BIM (Building Information Modelling)**, especificamente na plataforma Revit, para reestruturação dos prédios do Anexo I e III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de tecnologia de software inovadora no âmbito da Administração Pública, prevista no art.19, §3º da Lei 14.133/2021, que deve ser utilizada nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Sobre a necessidade de utilização dessa tecnologia, a **SEINFRA** (0601605) apresentou a seguinte justificativa:

Dada a necessidade de promover reforma/modernização dos prédios do Anexo I e III do completo desta Corte de Contas, conforme informações descritas no Memorando n. 30/2023/DEPEARQ (0589417), vide Processo Sei.007212/2023 esta Secretaria identificou como fundamental a elaboração do Projeto em epígrafe, visto a obrigatoriedade prevista no Decreto Federal n. 10.306/2020, a previsão estabelecida no art. 19, § 3º da Lei de Licitações, bem como a elevada demanda no Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Conforme pontuado no Memorando supracitado, com o planejamento alinhado no Plano Pluri-Anual 2024-2027, a necessidade de reestruturação dos prédios do Anexo I e III, e, ainda, o estabelecido no Decreto Federal n. 10.306/2020, e no art. 19, § 3º da Lei de Licitações, entende-se como necessário a **contratação de um profissional bolsista capacitado/qualificado e com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), especificamente na plataforma Revit, para atuar na elaboração de memorial de quantidades e serviços por meio do software Revit; na compatibilização do projeto em BIM (Building Information Modeling); na coparticipação da elaboração da planilha orçamentária e memoriais descritivos; na revisão geral das peças técnicas de arquitetura, dentre outras atividades inerentes a obra de reestruturação dos citados prédios.**

É certo que a equipe do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ) deverá elaborar tais peças utilizando software BIM, com especialidade em Revit. Ou seja, uma plataforma de maior complexidade, capaz de promover entregas de maior qualidade. **Contudo, por se tratar de uma plataforma mais robusta, se faz necessário que seu manuseio seja realizado por um profissional atualmente capacitado, expert na referida plataforma, a fim de que os objetos produzidos detenha de uma qualidade superior, ímpar, quando comparado com produtos confeccionados por outros softwares.**

Neste sentido, visto que o DEPEARQ tem passado por uma série de dificuldades em razão do volume excessivo de demandas, da redução de mão de obra, da dificuldade de seu o corpo técnico em promover a entrega de demandas de forma célere, bem como a objeção em realizar as revisões/correções dos documentos por eles elaborados, resta claro que a contratação em comento é tida como necessária.

A SGA (Id.0603749) corroborou quanto a necessidade de contratação de profissional com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling):

Reputo procedentes os fundamentos elencados pela SEINFRA para justificar a necessidade de contratação de profissional com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), especificamente na plataforma Revit, ante a necessidade de reestruturação dos prédios do Anexo I e III, notoriamente planejada por esta Corte (Processo Sei n. 001943/2022). Os argumentos **procedem sobretudo ante à constatação de que a Lei Federal n. 14.133/2021**, no artigo 19, §3º estabelece que nas "licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la" e o Decreto Federal n. 10.306/2020 estabelece e dissemina a metodologia para a execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração. A propósito, **o estado de Rondônia foi o primeiro Estado da região Norte a utilizar o sistema BIM, metodologia que traz vantagens e**

ganhos para economia e eficiência da ordem de 30% em redução de custos de obra (...)

De fato, a consecução de projetos de acordo com a metodologia nova, amplamente disseminada na Administração Pública pelo Governo Federal, traz especificidades a ensinar a necessidade de profissional habilitado, experiente e especialista no sistema Building Information Modelling - BIM.

Desta feita, reputo bem delineada e fundamentada a necessidade.

Nesse cenário, considerando que o trabalho a ser desenvolvido pelo bolsista e o produto a ser entregue é específico e de qualidade superior, conforme justificado pelo Secretário de Infraestrutura e Logística (Id.0601605), bem como ante viabilidade financeira na realização do processo seletivo atestada pela Secretaria Geral de Administração (Id.0603749 e 0604414), em conformidade com a previsão do rt. 2º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

3.2 Dos critérios de avaliação e aprovação no processo seletivo

Em que pese não se tratar de provimento de cargo efetivo ou de comissão, e sim de contratação de bolsista pesquisador sênior, a seleção deve ocorrer por intermédio de processo seletivo com a adoção de critérios objetivos de escolha dos candidatos, harmonizando-se com os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e impessoalidade⁸, mediante a verificação das habilidades pessoais do candidato, selecionando aquele que melhor se adeque ao objeto, na forma dos arts. 1º, § 2º, e 3º da LCE 961/2017 e art. 10 e seguintes da Res. 263/2018, e alterações promovidas pela Res. 312/2020.

Seguindo tais premissas, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deflagrou a chamada pública regida pelo Edital n.001/2024/TCE-RO (Id.0632156), para preenchimento de 01 vaga de bolsista pesquisador sênior, fixando critérios de pontuação e classificação, composto por 3 (três) etapas. A primeira com a seguinte avaliação:

REQUISITOS ACADÊMICOS	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
a) Curso em BIM com a utilização da plataforma Revit com carga horária mínima de 30 horas.	1,0	
Comprovação: certificado com carga horária e conteúdo programático.		
Curso de pós graduação em BIM.		3,0
b) Comprovação: certificado e histórico escolar contendo a carga horária e conteúdo programático do curso realizado, emitido por instituição de ensino superior credenciada junto ao MEC.	2,0	

Além da análise da formação acadêmica, considerou-se, ainda, as experiências profissionais dos candidatos, conforme segue:

REQUISITOS PROFISSIONAIS (EXPERIÊNCIAS)	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
c) Atuação na elaboração de projetos arquitetônicos comerciais em BIM, com área mínima de 1000 m ² correlato com o descrito no item 3; Comprovação: Acervo técnico profissional registrado junto ao conselho de classe e portfólio de projetos realizados.	0,5 (a cada experiência comprovada)	3,0
d) Elaboração de projetos complementares de hidrossanitário ou PPCIP	0,25 (a cada experiência comprovada)	1,0
e) Atividade de compatibilização de projetos comerciais. Comprovação: Acervo técnico profissional registrado junto ao conselho de classe.	0,25 (a cada experiência comprovada)	1,0
f) Elaboração de planilhas orçamentárias de obras de engenharia. Comprovação: Acervo técnico profissional registrado junto ao conselho de classe.	0,5 (a cada experiência comprovada)	2,0

A segunda etapa consta no item 5.6, considerou os seguintes pontos:

- (a) manipular o software sob a supervisão do DEPEARQ, segundo os comandos do Departamento de Engenharia e Arquitetura;
- (b) confecção de uma planilha orçamentária dentro dos moldes apresentados pelo DEPEARQ, a partir dos quantitativos extraídos do projeto elaborado na plataforma Revit; e
- (c) elaboração de um memorial descritivo de serviços, a partir da planilha orçamentária e dos projetos supracitados.

A terceira e última etapa, limitada aos 5 (cinco) candidatos que apresentem melhor desempenho na 2ª etapa, foi entrevista técnica e comportamental com a Comissão de Seleção.

O processo seletivo para contratação de bolsista sênior, portanto, estabeleceu critérios objetivos de avaliação por intermédio de edital, devidamente observados pela comissão, em conformidade com os princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade previstos no art. 37 da CRFB.

3.3. Avaliação da adequação da instrução procedimental

Os requisitos estabelecidos na Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO) para o regular desenvolvimento do processo seletivo de contratação de bolsistas no âmbito do Tribunal de Contas, são os seguinte:

Plano de Trabalho (art. 18 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	Pendente
Minuta de Termo de Compromisso (art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	Anexo II do Edital 0632156
Autorização para a realização de chamada pública para recrutamento de bolsista (art. 8º, inciso I, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	Item I da DM 0592/2023 0613693
Designação dos membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções (art. 8º, inciso II, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	Item I da DM 0592/2023 0613693
Cronograma de execução do processo de seleção (art. 11, inciso I, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	Anexo I do Edital 0632156
Número de vagas ofertadas para o projeto (art. 11, inciso II, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	Item 2.1 do Edital 0632156
Período de vigência das bolsas (art. 11, inciso III, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	Item 2.1 do Edital 0632156
Critérios referentes ao perfil do bolsista (art. 11, inciso IV, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	Item 3.2 do Edital 0632156

Forma de apresentação e envio das propostas (art. 11, inciso V, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	Item 5.11 do Edital 0632156
Etapas de seleção (art. 11, inciso VI, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO))	Item 5.1 do Edital 0632156
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	0603749 0613693
Previsão de recursos orçamentários , com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	0604414

Sobre a necessidade de apresentação de plano de trabalho, a SGA já havia pontuado tal exigência, conforme Despacho n.0603749/2023/SGA. É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada **da pendência instrutória acima destacada**, de modo a dar a devida regularidade da chamada pública para o recrutamento de 1 (um) bolsista pesquisador sênior.

4. Do Recurso Administrativo e do julgamento já realizado

Sob o aspecto da admissibilidade, percebe-se que a possibilidade de interposição de recurso administrativo tem previsão no item 10.1 do Edital n.001/2024/TCE-RO (Id.0632156), tendo-se como prazo até 2 (dois) dias úteis, contados do dia seguinte à data de publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO. No caso dos autos, o resultado preliminar foi disponibilizado no Diário Oficial do TCE/RO nº3009, em 05.02.2024, tendo o recurso da candidata sido interposto em 07.02.2024 pela 2ª candidata. Logo, inequívoca a tempestividade bem como o interesse e legitimidade recursal.

Quanto ao mérito recursal, como relatado no item 1 desta manifestação, uma vez interposto o recurso administrativo, ao mesmo foi dado o processamento devido, tendo-lhe sido assegurado aos interessados o direito à ampla defesa e do contraditório (Id.0652697), **já havendo manifestação da autoridade competente (Decisão Monocrática n.0056/2024-GP - Id.0658476)** conforme as razões ali manifestadas, não cabendo à PGETC adentrar no mérito de tal decisão.

Assim sendo, entende-se que os atos administrativos praticados possuem presunção de legitimidade e veracidade, bem como que os procedimentos adotados no SEI 006953/2023 devem ser reputados válidos, devendo seguir seu curso regular de conhecimento e homologação pela Presidência do Tribunal de Contas.

5. Conclusão

Ante o exposto, **desde que sanada a pendência apontada**, a Procuradoria Geral do Estado OPINA *pelo possibilidade jurídica da homologação da chamada pública regida pelo Edital n.001/2024/TCE-RO (Id.0632156)*, para contratação de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), especificamente na plataforma “Revit”, para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Reestruturação dos Prédios Anexos I e III do TCE/RO, com fundamento na Lei Complementar n.961/2017 e Resolução n.263/2018/TCE-RO.

31. Noutro ponto, anoto que, sinalizando para a viabilidade da materialização da contratação pretendida, a SGA declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0649489). Veja-se fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 02001.254301.1.5.00.000001 (COORDENAR ESTÁGIOS E BOLSAS NA ADMINISTRAÇÃO DO TCE/RO), elemento de despesa 33.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), que atualmente possui saldo de R\$ 4.858.510,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dez reais), conforme comprova o Demonstrativo da Despesa colacionado ao ID 0649442.

32. Desse modo, demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua homologação e autorização para divulgação do Resultado Definitivo e celebração de Termo de Compromisso são medidas que se impõem.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido manejado pela Senhora **Gabriela Tavares Pereira**, uma vez que a sua pretensão já foi anteriormente apreciada por esta Presidência, conforme fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) acostados na Decisão Monocrática n. 0056/2024-GP (ID n. 0658476);

II – HOMOLOGAR o Processo Seletivo, deflagrado para a escolha de 1 (um) bolsista com experiência comprovada em BIM (*Building Information Modelling*), em específico no *software* REVIT, cujo procedimento foi regido pelo Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO;

III – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração (SGA) adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

IV – AUTORIZAR a Secretaria-Geral de Administração, na forma da previsão normativa emanada do art. 9º, inciso I da Resolução n. 263/2018/TCERO⁸, a assinar o Termo de Compromisso objeto do Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2024/TCERO, observando, por ocasião da prática de tal ato, se o candidato cumpriu rigorosamente os requisitos editalícios e não possui óbice à luz da Lei Complementar n. 68, de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e no Código de Ética deste Tribunal, o que deve ser devidamente documentando, alertando-se, ademais, que, embora o processo seletivo alvo de questionamento tenha sido pautado por ampla discricionariedade, com sói ocorrer em casos tais, não conferindo direito à contratação ou precedência de nomeação, pelo fato dos candidatos figurarem na lista de aprovados em ordem de classificação, o gestor contratante deve apresentar as razões fáticas e jurídicas que o fizeram decidir pela escolha do candidato, porquanto a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade na prática de atos discricionários não dispensa o dever de motivação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA dessa Decisão à Comissão do Processo Seletivo, a Senhora **Gabriela Tavares Pereira**, e ao Senhor **Sávio Oliveira Rego**, na forma regimental;

VI – ENCAMINHE-SE, para o Relator das contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho-RO, pertinente aos exercícios financeiros de 2021/2024, Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, cópia dos documentos acostados junto ao Recurso de ID n. 0647286, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Senhor **Sávio Oliveira Rego** (ID n. 0653379) e as novas informações manejadas pela Senhora **Gabriela Tavares Pereira** (ID n. 0659293), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, visto que o referido acervo probatório aparentemente evidencia que a empresa **Sávio Olivera Rego**, CNPJ 20.872.722/0001-43, mesmo com as atividades suspensas, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, encontra-se prestando serviços para a EMDUR, mediante a execução dos serviços, objeto do processo administrativo n. 00600-00031903/2023-69;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII - CUMpra-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

⁸ Art. 9º Compete ao Secretário-Geral de Administração: I - assinar o Termo de Compromisso diretamente com o bolsista ou voluntário e o gerente do projeto;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00599/2024-TCERO (PACED).

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativo à imputação de débito e multa no Acórdão AC1-TC n. 00377/19, proferido nos autos do Processo n. 1.406/2015-TCERO.

INTERESSADOS: Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF/MF sob o n. ***.585.402-**,
Aelcio José Costa; CPF/MF sob o n. ***.019.807-**,
Ana Maria Rodrigues Negreiros, CPF/MF sob o n. ***.645.271-**,
Carlos Alberto Lucas, CPF/MF sob o n. ***.610.002-**,
Delson Moreira Junior, CPF/MF sob o n. ***.447.941-**,
Edmo Ferreira Pinto, CPF/MF sob o n. ***.714.992-**,
Eduardo Rodrigues da Silva, CPF/MF sob o n. ***.240.945-**,
Ellis Regina Batista Leal, CPF/MF sob o n. ***.321.402-**, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, CPF/MF sob o n. ***.991.202-**,
Jair de Figueiredo Monte, CPF/MF sob o n. ***.932.422-**,
José Iracy Macário Barros, CPF/MF sob o n. ***.653.282-**,
José Wildes de Brito, CPF/MF sob o n. ***.860.464-**,
Leonardo Barreto de Moraes, CPF/MF sob o n. ***.330.739-**,
Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF/MF sob o n. ***.984.422-**, Marcelo Reis Louzeiro, CPF/MF sob o n. ***.810.172-**,
Marcio Pazele Vieira da Silva, CPF/MF sob o n. ***.614.862-**,
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, CPF/MF sob o n. ***.845.702-**,
Sid Orleans Cruz, CPF/MF sob o n. ***.704.504-**,
Everaldo Alves Fogaça, CPF/MF sob o n. ***.363.402-**,
Cláudio Hélio de Sales, CPF/MF sob o n. ***.815.624-**,
Edemilson Lemos de Oliveira, CPF/MF sob o n. ***.261.868-**,
Porfírio Costa e Silva, CPF/MF sob o n. ***.330.262-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS AO MUNICÍPIO. RECOLHIMENTO DAS MULTAS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCERO. TEMA N. 642 DO STF. O LEGITIMADO PARA PERCEBIMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA PELO TCERO É O MUNICÍPIO.

1. Aplicação de multa nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema n. 642).

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), oriundo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, sindicada nos autos do Processo n. 1.406/2015-TCERO, do qual dimanou o Acórdão AC1-TC n. 00377/19^[1], que, em razão da irregularidades das contas, imputou débitos nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII, bem como sanções pecuniárias, na forma do disposto na cabeça do art. 54^[2], da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, relativamente aos itens IX, X, XI, XII e XIII, respectivamente.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00066/24-DEAD (ID n. 1537080), atestou que o item XIV do retrorreferido Acórdão ordenou o recolhimento dos débitos imputados aos cofres do Município de Porto Velho-RO, contudo, relativamente às sanções pecuniárias, atribuídas aos responsáveis, o comando decisório consubstanciou-se na determinação de recolhimento do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCERO (FDI/TCERO).

3. A Certidão de ID n. 1532443 atestou que o trânsito em julgado do acórdão, indicado alhures, materializou-se em 22 de janeiro de 2024, o que, em razão da fixação do Tema n. 642, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, inviabiliza a expedição de certidões de responsabilização, no que alude às multas imputadas, por parte do DEAD.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência, para deliberação.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Registro, *ab initio*, que a fixação do Tema n. 642, com repercussão geral, decorreu do julgamento de Recurso Extraordinário (RE n. 1.003.433/RJ), em que se discutiu, à luz dos arts. 31, § 1º^[3] e 71, § 3º^[4], da Constituição Federal de 1988, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal, com a finalidade de executar o crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município.

7. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas a agentes públicos municipais, em razão de danos causados ao erário da respectiva municipalidade, cuja decisão restou registrada na Ata n. 27, de 15 de setembro de 2021, por sua vez, divulgada em 15 de setembro daquele ano, no DJE n. 188.

8. Nessa perspectiva, tem-se que o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado, o que, no ponto, ocorreu em 15 de maio de 2022.

9. No caso destes autos processuais, nada obstante o trânsito em julgado ter se materializado em 22 de janeiro de 2024 (ID n. 1532443), constato que o Acórdão n. AC1-TC n. 00377/19 (ID n. 1532380), dimanado dos autos do Processo n. 1.406/2015-TCERO, foi exarado por ocasião da 5ª Sessão da 1ª Câmara, em 9 de abril de 2019, isto é, em momento anterior à fixação do Tema n. 642, por parte do Supremo Tribunal Federal.

10. Em deliberação, haja vista a decisão superveniente do STF, o Estado de Rondônia, por sua Procuradoria-Geral junto ao TCERO (PGETC), a toda evidência, deixou de ser legitimado para a cobrança das multas estabelecidas nos itens IX, X, XI, XII e XIII do Acórdão n. 00377/19, razão pela qual, doravante, a cobrança de tais títulos compete ao Município de Porto Velho-RO, por meio de sua Procuradoria Municipal.

11. Nesse viés, o direcionamento dos créditos decorrentes das retrorreferidas sanções pecuniárias ao Município de Porto Velho-RO é medida que se impõe.

12. Saliento, por oportuno, que, acerca da atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico, no que diz respeito ao pagamento integral, parcelamento e reparcelamento dos respectivos créditos (itens IX, X, XI, XII e XIII do Acórdão n. 00377/19), ora devidos, poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 55^[5] da Instrução Normativa n. 69/TCERO/2020^[6].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 13, inciso IV^[7] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCERO^[8], ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD)** que, com a inerente brevidade que o caso requer, promova o encaminhamento dos documentos relativos às informações necessárias para a cobrança dos créditos oriundos das sanções pecuniárias, respectivamente, impostas aos responsáveis nos itens IX, X, XI, XII e XIII do Acórdão n. 00377/19 (ID n. 1532380), proferido nos autos do Processo n. 1.406/2015-TCERO, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão da fixação do Tema n. 642, do Supremo Tribunal Federal;

II – INTIMEM-SE os interessados, via DOeTCERO;

III - DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para conhecimento;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Decisão mantida pelo Acórdão APL-TC 00122/21 (Processo n. 02690/20), Acórdão APL-TC 00123/21 (Processo n. 02691/20), Acórdão APL-TC 00121/21 (Processo n. 02688/20), Acórdão APL-TC 00119/21 (Processo n. 02686/20), Acórdão APL-TC 00120/21 (Processo n. 02687/20), Acórdão AC2-TC 00425/20 (Processo n. 02230/19), Acórdão AC1-TC 00647/19 (Processo n. 01284/19), Acórdão AC1-TC 00646/19 (Processo n. 01342/19), Acórdão AC1-TC 00645/19 (Processo n. 01344/19), Acórdão AC1-TC 00644/19 (Processo n. 01348/19) e Acórdão AC1-TC 00643/19 (Processo n. 01350/19).

^[2] Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

^[3] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

^[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

^[5] Art. 55. Ao pagamento, parcelamento ou reparcelamento do crédito requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão, aplica-se o disposto no Capítulo I do Título III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, as condições de parcelamento e reparcelamento poderão ser regulamentadas por ato normativo municipal próprio, aplicando-se, subsidiária ou supletivamente, as disposições dos Capítulos I e II do Título III desta Instrução Normativa.

[6] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[7] Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO) (...)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

[8] Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF dos procedimentos desta Corte de Contas para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas cominadas em processos de controle externo por irregularidades praticadas em detrimento das pessoas jurídicas de direito público municipais

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00503/2024-TCERO.

ASSUNTO :Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED acerca da multa fixada no item II do Acórdão n. AC2-TC n. 00415/23, dimanado dos autos do Processo n. 1.419/2021-TCERO.

JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

INTERESSADO :Aldemiro Leandro Pereira Tosta, CPF/MF sob o n. ***.108.432-**. :

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2024-GP

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO INSTAURADO EM MOMENTO ANTERIOR. MESMAS PARTES E MESMO OBJETO. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva nos processos que tramitam no âmbito do TCERO, na forma do disposto no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 286-A, do RITCERO e art. 15 do CPC.

2. Extinção do processo sem análise do mérito.

3. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) no que se refere à adoção dos procedimentos de cobrança da multa fixada no item II do Acórdão n. AC2-TC n. 00415/23 (ID n. 1528887), dimanado dos autos do Processo n. 1.429/2021-TCERO, por parte da Unidade Jurisdicionada, em relação ao interessado, o Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Tosta**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, que inclusive ensejou a determinação de autuação de processo específico para o acompanhamento da reiteração da ordem consignada no item VI, na forma da Decisão Monocrática n. 0239/2023-GCWCS (ID n. 1510660).

2. A Certidão Técnica (ID n. 1528895) atestou que o aludido acórdão transitou em julgado em 16 de janeiro de 2024.

3. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por intermédio da Informação n. 0040/2024-DEAD (ID n. 1532077), aduziu que já existe em trâmite o Processo n. 2.332/2022-TCERO, acerca do procedimento de acompanhamento de cumprimento de decisão (PACED), quanto às multas impostas nos itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC n. 00231/22 (ID n. 1268093).

4. A Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1504624), acostada ao Processo n. 2.332/2022-TCERO (PACED), certificou que o retroreferido responsável, bem como o Senhor **Moacir Amaro da Silva**, CPF/MF sob o n. ***.166.292-**, e Senhor **Edson da Silva Oliveira**, CPF/MF sob o n. ***.207.452-**, inclusive já materializaram o pagamento das multas pecuniárias fixadas no Acórdão AC2-TC n. 0231/22, o que, por sua vez, culminou na baixa de suas respectivas responsabilidades, por intermédio das Decisões Monocráticas ns. 00536/2023-GP (ID n. 1481004), 00572/2023-GP (ID n. 1492581) e 00594/2023-GP (ID n. 1502554).

5. A Informação n. 0058/2024-DEAD (ID n. 1535904) identificou a duplicidade de autuação no PCe, relativamente aos presentes autos, uma vez que os Acórdãos AC2-TC n. 0231/22 e AC2-TC n. 00415/23 foram proferidos no mesmo processo originário (Processo n. 1.429/2021-TCERO), cujas cobranças já são acompanhadas no Processo n. 2.332/2022-TCERO (PACED), razão pela qual encaminhou o presente feito para deliberação desta Presidência.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Registro, *ab initio*, que os presentes autos devem ser extintos, sem análise do mérito, uma vez que, comprovadamente, resta caracterizado o fenômeno da litispendência, porquanto as multas impostas nos Acórdãos AC2-TC n. 0231/22 e AC2-TC n. 00415/23 resultam de julgamentos levados a efeito no mesmo processo originário (Processo n. 1.429/2021-TCERO), que, em razão do trânsito em julgado, já têm Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão materializado no Processo n. 2.332/2022-TCERO.

8. Patente, *in casu*, a ocorrência de litispendência, a qual aflui no mundo fenomênico quando há reprodução de demanda idêntica a outra, envolvendo os mesmos jurisdicionados e o mesmo objeto, nos termos do que disposto no § 2º[1], do art. 337 do Código de Processo Civil.

9. Nessa perspectiva, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente sua extinção, sem resolução de mérito, na forma do art. 99-A[2] c/c o art. 111-B[3], ambos da Lei n. 154, de 1996, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme disposto nos arts. 29[4] e 286-A[5] do RITCERO, em face da ausência de interesse processual em que se prevê o arquivamento do feito (art. 485, VI[6], CPC), haja vista que o objeto sindicado já está sendo perquirido em PACED anterior (Processo n. 2.332/2022-TCERO), em evidente litispendência (art. 485, V[7], CPC), em razão da atuação em duplicidade, como é o presente caso.

10. A norma processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual, dentre os quais destaco os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

11. Consigno, nesse contexto, que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores (as partes, o pedido e a causa de pedir), pelo que, quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção deste processo sem juízo de valor.

12. A jurisprudência do TCERO estabelece que subsistindo apuração de mesmo objeto, há que se extinguir o feito, sem resolução de mérito, *ipsis verbis*:

PROCESSO N. 00119/15

EMENTA: SECEL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 02/2002, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE RONDÔNIA. **APURAÇÃO DE MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº.1843/2014. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO N. 4/2013/GCOR (Grifou-se).**

PROCESSO N. 3844/13

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2013/GCVCS/TCE-RO EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. **APURAÇÃO DE MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO N. 4/2013/GCOR (Grifou-se).**

13. Em preambular de conclusão, constituindo-se a litispendência em um dos pressupostos processuais negativos, verifico que a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir, culmina na extinção do feito, sem análise de mérito.

14. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitar julgamentos conflitantes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do advento da litispendência verificada, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – EXTINGUIR os autos do Processo em epígrafe, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da litispendência, com fundamento no art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente e supletivamente, *in casu*, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os arts. 29 e 286-A do RITCERO, na forma do art. 15[8] do Código de Processo Civil;

II – INTIMEM-SE da decisão o interessado, **via DOeTCERO**, bem como a Procuradoria do Município de Alvorada do Oeste -RO, **via ofício**;

III – JUNTE-SE;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais e comunicações de estilo.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

[2] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

[3] Art. 111-B. Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

[4] Art. 29. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

[5] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

[6] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (...).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

[7] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)

[8] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05789/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) aceca do APL-TC n. 00027/07, proferido nos autos do Processo n. 1.588/2004-TCERO.

INTERESSADO: Oldemar Antônio Fortes, CPF/MF sob o n. *** 596.102-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO DANO IMPUTADO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior ao de 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

2. Concedida a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, com o conseqüente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento do disposto nos itens II-A, II-B, II-C e IV do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00027/07, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.588/2004-TCERO, por parte do interessado, o Senhor **Oldemar Antônio Fortes**, no que alude à imputação de débitos e multa.

2. Após regular tramitação processual, a sanção pecuniária imputada no item IV, materializada na Certidão de Responsabilização n. 00155/09, em que resultou na constituição da CDA n. 20100200032473, teve reconhecida a sua prescrição, por meio da Decisão Monocrática n. 0405/2021-GP (ID n. 1061803), haja vista o transcurso de interstício superior ao de 5 (cinco) anos, nos termos do que determina o art. 1º [1] do Decreto n. 20.910, de 1932, com a conseqüente baixa da responsabilidade.

3. Em seguida, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0079/2024-DEAD (ID n. 1538993), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Cujubim-RO, quanto à Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 204/2018, referente aos débitos fixados nos itens II-A, II-B e II-C do retrocitado acórdão, foi apontada para protesto extrajudicial em 5 de outubro de 2018 perante o Tabelionato de Protesto da Comarca de Ariquemes-RO.

4. Por essa razão, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade da CDA n. 204/2018, no que alude aos débitos imputados nos itens II-A, II-B e II-CA, do Acórdão APL-TC n. 00027/07, ao responsável, alhures nominado, citando, para tanto, que o protesto extrajudicial não constitui hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Registro, por prevalente, que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

8. *In casu*, verifico que o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializada pela CDA n. 204/2018^[2], não tem o condão de interromper o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174^[3], do CTN, **razão pela qual**, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00027/07^[4], até o presente momento, **há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória**, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º^[5] da Lei n. 6.830, de 1980.

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Oldemar Antônio Fortes**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do responsável, o Senhor **Oldemar Antônio Fortes**, CPF/MF sob o n. ***.596.102-**, concernente à imputação dos débitos previstos nos itens II-A, II-B e II-C da Parte Dispositiva do Acórdão APL-TC n. 00027/07, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.588/2004-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória da CDA n. 204/2018, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, bem como a Procuradoria do Município de Cujubim-RO, **via ofício**;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1538885 e na Informação 00079/24-DEAD (ID n. 1538993);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] A inscrição em dívida ativa se operou em 2 de setembro de 2010.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Ocorreu em 29 de julho de 2009.

[5] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04161/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) aceca do APL-TC n. 00192/14, proferido nos autos do Processo n. 1.091/2008-TCERO.

INTERESSADOS: Nilson Coelho Marçal, CPF/MF sob o n. ***.724.608-**;
Laury Valentin Pereira, CPF/MF sob o n. ***.934.962-**;

RELATOR: Inovar Encorporadora e Construtora LTDA, CNPJ/MF sob o n. 08.144.162/0001-05.
Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0074/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO DANO IMPUTADO SOLIDARIAMENTE. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior ao de 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

2. Concedida a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, com o conseqüente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplimento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II e III do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00192/14, dimanado do julgamento do Processo n. 1.091/2008-TCERO, por parte dos interessados, os Senhores **Nilson Coelho Marçal** e **Laury Valentin Pereira**, bem como da empresa **Inovar Encorporadora e Construtora LTDA.**, respectivamente, no que alude à imputação de débito solidário e de sanções pecuniárias.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0084/2024-DEAD (ID n. 1540551), comunicou que, em razão do Ofício n. 4326/2024/PGETC (ID n. 1539609), inexistiu execução fiscal quanto à CDA n. 20150205813483, apontada para protesto extrajudicial em 14 de outubro de 2016 perante o 1º Tabelionato de Protesto da Comarca de Buritis-RO.

3. A Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1540004) atestou que as sanções pecuniárias imputadas aos retroreferidos responsáveis, nos termos da Certidão Circunstanciada n. 0317/2022-DEAD (ID n. 1297173), haja vista o transcurso de interstício superior há 5 (cinco) anos, restaram abarcadas pelo instituto da prescrição da pretensão executória, nos termos do que determina o art. 1º¹¹ do Decreto n. 20.910, de 1932.

4. Por essa razão, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade da CDA n. 20150205813483, no que alude ao débito solidário imputado aos responsáveis, alhures nominados, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. *Veja-se, in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese

para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

8. *In casu*, verifico que o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializada pela CDA n. 20150205813483, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174^[2], do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00192/14^[3], em 11 de março de 2015, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º^[4] da Lei n. 6.830, de 1980.

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, os Senhores **Nilson Coelho Marçal** e **Laury Valentin Pereira**, bem como da empresa **Inovar Encorporadora e Construtora LTDA.**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, os Senhores **Nilson Coelho Marçal**, CPF/MF sob o n. ***.724.608-**, **Laury Valentin Pereira**, CPF/MF sob o n. ***.934.962-**, e da empresa **Inovar Encorporadora e Construtora LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 08.144.162/0001-05, concernente à imputação de débito solidário previsto no item II da Parte Dispositiva do Acórdão APL-TC n. 00192/14, dimanado do julgamento do Processo n. 1.091/2008-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória da CDA n. 20150205813483^[5], em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente, consistente em manifestação da PGETC materializada no Ofício n. 4326/2024/PGETC (ID n. 1539609);

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, a PGETC, bem como a Procuradoria do Município de Campo Novo de Rondônia-RO, **via ofício**;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1540004 e na Informação 00084/24-DEAD (ID n. 1540551);

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

^[2] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

^[3] Ocorrido em 11 de março de 2015.

^[4] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

^[5] A inscrição em dívida ativa se operou em 30 de julho de 2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03631/2017-TCERO (PACED).

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão quanto ao Acórdão AC1-TC n. 00083/14, proferido nos autos do Processo n. 1.649/2007-TCERO.

INTERESSADOS: Marlon Fritz Martins Leite, CPF/MF sob o n. ***.037.101-**,
Alceu Ferreira Dias, CPF/MF sob o n. ***.129.798-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2024-GP

SUMÁRIO: SANÇÕES PECUNIÁRIAS APLICADAS AOS RESPONSÁVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA POR VIA JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória, materializada por meio de sentença proferida, com trânsito em julgado, *in casu*, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, haja vista o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo do protesto extrajudicial, na forma preconizada no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão AC1-TC n. 00083/14, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.649/2007-TCERO, no que alude às sanções pecuniárias imputadas aos responsáveis, os Senhores **Marlon Fritz Martins Leite** e **Alceu Ferreira Dias**, respectivamente.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0080/2024-DEAD (ID n. 1539358), comunicou que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), verificou que, nos autos da Ação Anulatória c/c Declaratória de Inexigibilidade de Débito, autuada sob o n. 7007238-03.2016.8.22.0001, foi proferida decisão judicial, com trânsito em julgado em 18 de março de 2023, que extinguiu o feito, com resolução de mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executória das multas cominadas.

3. Por essa razão, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos responsáveis, alhures nominados, no que se refere às sanções pecuniárias imputadas no item II da parte dispositiva do retrorreferido acórdão.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Verifico que, após a inscrição em dívida ativa^[1], por meio da materialização das Certidões de Dívida Ativa (CDA) ns. 20150205824601 e 20150205824602, respectivamente, ambos responsáveis ajuizaram a Ação Anulatória c/c Declaratória de Inexigibilidade de Débito, autuada sob o n. 7007238-03.2016.8.22.0001, que, por sua vez, tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, cuja sentença proferida, confirmada pela 1ª Câmara Especial do TJRO, reconheceu os efeitos jurídicos da prescrição da pretensão executória, com substrato jurídico no que dispõe a normatividade do inciso II, do art. 487^[2], do Código de Processo Civil, em que o trânsito em julgado se operou em 18 de março de 2023.

7. *In casu*, o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializada pelas CDAs emitidas, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme a regra disposta no art. 174^[3], do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 00083/14^[4], até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o art. 1º^[5] do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º^[6] da Lei n. 6.830, de 1980.

8. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, os Senhores **Alceu Ferreira Dias** e **Marlon Fritz Martins Leite**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, o **Senhor Alceu Ferreira Dias**, no que alude à CDA n. 20150205824601, e o **Senhor Marlon Fritz Martins Leite**, quanto à CDA n. 20150205824602, respectivamente, acerca da imputação das multas fixadas no item II do Acórdão AC1-TC n. 00083/14, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.649/2007-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, por ocasião do pronunciamento judicial, com trânsito em julgado, nos autos do Processo n. 7007238-03.2016.8.22.0001, que, por sua vez, tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, em atenção ao preconizado no art. 174 do CTN e o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria- Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1539261 e Informação 00080/24-DEAD (ID n. 1539358);

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] A inscrição em dívida ativa se operou em 19 de setembro de 2015.

[2] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Ocorrido em 21 de agosto de 2015.

[5] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[6] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

SEI/TCERO - 0664849 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

DECISÃO SGA Nº 28/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SESGP

PROCESSO	008075/2023
INTERESSADO	RAFAEL ADEMIR OLIVEIRA DE ANDRADE
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. ATIVIDADE DE CONTEUDISTA RELATIVA À EXECUÇÃO DO "EIXO 2 - GESTÃO ESCOLAR PARA A EQUIDADE: DIVERSIDADE E INCLUSÃO" DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de conteudista (Criador de Conteúdo Educacional Digital) desempenhada, nos termos do art. 10, Inciso IV, §6º e 5º¹¹, e art. 12, Inciso III¹², da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, pelo convidado **Dr. Rafael Ademir Oliveira de Andrade** no "Eixo 2 - Gestão Escolar para a Equidade: Diversidade e Inclusão" relativo ao **Curso de Formação para Gestores Escolares**, destinado aos profissionais da educação da rede pública municipal que exerçam funções de direção ou administração escolar ou ainda aqueles que pretendam exercê-la, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico n. 161/2023/DSEP (ID 0605019) c/c o Projeto de Formação para Gestores Escolares registrado sob o ID 0605018.

Insta salientar que a autorização desta iniciativa educacional foi concedida pela Presidência deste Órgão Especializado em Controle Externo, conforme SEI n. 007260/2022 (Despacho GABPRES 0475113 c/c Decisão Monocrática n. 0215/2023-GP, ID 0523987).

Nesse sentido, da leitura dos expedientes supramencionados depreende-se que o **Eixo 2 - Gestão Escolar para a Equidade: Diversidade e Inclusão** figura como o segundo dos cinco eixos temáticos que compõem o "Curso de Formação para Gestores Escolares"¹³. Destarte, o aludido Eixo foi didaticamente dividido em 6 (seis) subtemas, cujos objetivos e conteúdos alinharam-se à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, sendo eles: (I) Não serei um ser humano; (II) Introdução ao Letramento e Racismo; (III) Interseccionalidade, Educação e Direitos; (IV) Etarismo como fenômeno; (V) Prática de Combate ao racismo religioso; (VI) O racismo nas relações escolares. Sendo que, cada subtema abrangeu 5 (cinco) horas-aula, totalizando uma carga horária de **30 horas-aula** relativa ao **Eixo 2**.

Nesse sentido, conforme certificado pela Escola Superior de Contas (IDs 0605019), o Eixo 2 realizou-se na modalidade EaD, através do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA (Moodle) da Escola Superior de Contas - ESCon. De modo que, os materiais foram disponibilizados, em formatos diversos, na plataforma Moodle e os alunos puderam acessá-los, de forma livre, durante o tempo do eixo. Salienta-se que a aludida capacitação baseou-se no modelo autoinstrucional, focando em atividades pré-estabelecidas, assegurando objetos de aprendizagem previamente estruturados, de forma a colocar o discente como centro do processo de aprendizado.

Sendo assim, a ESCon consignou que os conteúdos (vídeoaulas, textos, atividades, avaliação e outros) que compõem o **Eixo Gestão Escolar para a Equidade** foram preparados e entregues pelo conteudista, os quais passaram por uma revisão, visando assegurar a conformidade com os objetivos e a carga horária previamente estabelecidos no projeto da Formação para Gestores Escolares (IDs 0641291, 0642216, 0642984). Assim, verifica-se que as atividades de conteudista preestabelecidas foram concretizadas, a saber, planejamento, seleção, adequação de conteúdo, produção de roteiros, produção e gravação de conteúdo, bem como revisão dos conteúdos escritos, avaliação do material recebido e sua adequada correlação com o planejamento, além de sugestão de possíveis adequações. À vista disso, o convidado **Dr. Rafael Ademir Oliveira de Andrade** executou **30 horas-aula** de atividades de conteudista, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10, Inciso IV, §§4º e 5º, e 25¹⁴ da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Deste modo, da leitura do Projeto Pedagógico n. 161/2023/DSEP (ID 0605019) c/c o Projeto de Formação para Gestores Escolares (ID 0605018) infere-se que o eixo em apreço teve como objetivo principal assegurar que, ao final, o participante seja capaz de contribuir na "promoção de uma cultura antirracista no espaço escolar, implementando ações efetivas de combate à discriminação". Para tanto, agrupou conteúdos aptos a aprimorar "a atuação dos/as gestores/as escolares por meio do desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas à promoção da equidade e de um espaço escolar livre das violências de gênero e/ou de sexualidade, desconstruindo a ideia de um sujeito único universal e conceituando o espaço escolar como de direito ao acesso de todas as pessoas".

Ademais, a ESCon consignou que "esse segundo bloco de conteúdos" configurou-se "como um eixo essencial na formação de gestores escolares, bem como na condução das equipes que atuam sob a sua responsabilidade, visto seu valor contributivo no incentivo aos/as diretores/as escolares na criação de uma cultura de desenvolvimento contínuo para o exercício de suas funções gestoras, de desconstrução da escola como mecanismo de perpetuação de desigualdades e de proposições de práticas pedagógicas alternativas e mais inclusivas" (ID 0605019).

No que se refere à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o Projeto (ID 0605018) e Projeto Pedagógico (ID 0605019), foram ofertadas **100 vagas por turma**, com a possibilidade de abertura de novas turmas, de acordo com a demanda, sendo as inscrições realizadas pelo Sistema Sophos. Destarte, uma vez que a formação está organizada em eixos, dispostos em forma linear, o/a aluno/a seguirá uma trajetória pré-definida, devendo cumprir todas as atividades do eixo em que se encontra para que seja possível avançar para o próximo. Assim, durante cada eixo serão elencadas atividades obrigatórias e avaliativas que deverão ser cumpridas, dentro do tempo previsto no respectivo programa. De forma que, as certificações estão programadas para julho de 2024 (término da formação).

Nessa perspectiva, a ESCon aduziu que a "Certificação de Qualificação Profissional em Gestão Escolar configurará diferencial no processo de qualificação dos profissionais da educação do município de Porto Velho, auxiliando a Secretaria Municipal de Educação a aprimorar a gestão no âmbito escolar e, conseqüentemente, a ampliar e garantir o direito à educação" (ID 0605018).

Outrossim, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Projeto Pedagógico n. 161/2023/DSEP (ID 0605019) c/c Relatório n. 0641291/2024/DSEP, Despacho n. 5/2024/DSEP (ID 0642216) e Despacho n. 53/2024/ESCON (ID 0642984), nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que prevê o pagamento pela atividade de conteudista em valor correspondente a 60% da hora-aula relativa à atividade de Instrutoria. Assim, o valor unitário de cada hora-aula foi discriminado em **R\$ 207,00** (60% de R\$ 345,00), para o titular que apresenta certificado de "Doutor", como consta no anexo de ID 0617871. Portanto, tendo em vista que o convidado **Dr. Rafael Ademir Oliveira de Andrade** desempenhou **30 horas-aula** de atividade de conteudista no decorrer do **Eixo 2 - Gestão Escolar para a Equidade: Diversidade e Inclusão**, verifica-se que o valor a ser pago ao interessado consiste em **R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais)**, na forma detalhada a seguir:

EIXO II - GESTÃO ESCOLAR PARA A EQUIDADE: DIVERSIDADE E INCLUSÃO				
CONTEUDISTA	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Rafael Ademir Oliveira de Andrade	Doutor	30 horas/aula*	R\$ 207,00 (60% de R\$ 345,00)	R\$ 6.210,00
O valor da hora-aula foi fixado em consonância com o disposto no Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que prevê o pagamento pela atividade de conteudista em valor correspondente a 60% da hora-aula relativa à atividade de instrutoria.				

Nesse sentido, cumpre salientar que a demanda em questão envolve Instrutoria externa, sendo viabilizada via contratação de hora-aula, nos termos da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, cuja contraprestação ocorre mediante ordem de pagamento, consoante o art. 25, Inciso II, do regulamento retromencionado. Destarte, em atenção ao caput do art. 25, efetuou-se o prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor do Instrutor externo **Dr. Rafael Ademir Oliveira de Andrade**, conforme Nota de Empenho nº 156/2024 (ID 0644960).

Destarte, considerando que o "Eixo 2 - Gestão Escolar para a Equidade: Diversidade e Inclusão" do Curso de Formação para Gestores Escolares atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0605019), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da atividade de conteudista, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 53/2024/ESCON (ID 0642984). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

A AUDIN, ao seu turno, colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 15 (ID 0646504)/2024/AUDIN/TC, concluindo que "os presentes autos devem seguir o seu rito para pagamento da despesa em questão", oportunidade em que remeteu o processo a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 24, de 13 de março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 2/2024/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de apoios ergonômicos (Mouse Pad, Key Pad), para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (GRUPO 1).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 2/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000673/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 46, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 3/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de notório especialista para ministrar curso denominado "Execução Orçamentária e Financeira. Atualizado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP", a ser realizado no período de 19 a 22 de março de 2024.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora CHIRLANY DA SILVA MENDANHA CARVALHO, cadastro n. 990538, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 3/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006887/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 69, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CIRLÉIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, cadastro n.990680, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Protocolo de Intenções n. 5/2024/TCE-RO, cujo objeto é o Desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e articulação entre as partes, abrangendo ensino, pesquisa, compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pelo servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Protocolo de Intenções n. 5/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009179/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 1949/2024
Extrato: nº 2024/6592
Nome: Ana Paula Ramos e Silva Assis
Cargo/Função: Secretária
Atividade Desenvolvida: Participação na "1ª Reunião de Diretoria da ATRICON - Biênio 2024/2025" e "Reunião do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas", nos dias 11 e 12 de março de 2024, em Florianópolis – SC.
Destino (S): Florianópolis/SC
Período de afastamento: 10 a 12/03/2024
Quantidade das diárias: 3
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 1949/2024
Extrato: nº 2024/6593
Nome: Clayre Aparecida Teles Eller
Cargo/Função: Assessora de Conselheiro

Atividade Desenvolvida: Participação na "1ª Reunião de Diretoria da ATRICON - Biênio 2024/2025" e "Reunião do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas", nos dias 11 e 12 de março de 2024, em Florianópolis – SC.

Destino (S): Florianópolis/SC

Período de afastamento: 10 a 15/03/2024

Quantidade das diárias: 6

Meio de Transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 2/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a contratada KIVER - COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.943.167/0001-14.

DO PROCESSO SEI: 000673/2024.

DO OBJETO: Aquisição de apoios ergonômicos (Mouse Pad, Key Pad), para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (GRUPO 1).

DO VALOR: R\$ 10.250,00 (dez mil e duzentos e cinquenta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

I. Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II. Fonte de Recursos: 1.500.0.00001

III. Programa Trabalho: 01.122.1010.2981

IV. Elemento de Despesa: 33.90.30.17

VI. Nota de Empenho: 2024NE000386

DA VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do instrumento contratual

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO

ASSINAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARISA CRAVEIRO, Representante da empresa KIVER - COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 15.03.2024

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Protocolo de Intenções N. 5/2024/TCERO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 009179/2023.

DO OBJETO - Desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e articulação entre as partes, abrangendo ensino, pesquisa, compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, tudo conforme discriminado no processo SEI n. 009179/2023.

DO VALOR - Não implica em repasse financeiro.

DA VIGÊNCIA - A vigência será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do respectivo protocolo de intenções e poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 120 meses.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARÍLIA LIMA PIMENTEL CONTIGUIBA, representante legal da instituição de ensino FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA.

DATA DE ASSINATURA - 15.03.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Telepresencial – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão Ordinária n. 3/2024 – 25.3.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 25.3.2024, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00002/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Altera o inciso I do §1º do art. 30-A do Regimento Interno, e dá outras providências

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00723/24 – Processo Administrativo

Interessado: Gabinete da Corregedoria Geral

Assunto: Plano de Correições - Exercício 2024

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 03412/23 – Recurso Administrativo (Pedido de Vista em 26.2.2024)

Interessado: Hacálias Borges Nascimento

Assunto: Recurso ao Conselho Superior de Administração – CSA

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Revisor: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 00647/24 – Proposta

Assunto: Proposta de Resolução que visa a instituição do Sistema de Integridade do TCE-RO

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

5 - Processo-e n. 00709/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, modificando a redação dos arts. 116 e 117, acrescentando os §§ 3º e 4º ao art. 89; alterando a alínea “j” do art. 121 e incluindo alíneas ao inciso VIII e novo inciso ao §2º do art. 122”

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 13 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 003/2024 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que as candidatas **Aline Gaspar Pereira** e **Thainá Dias dos Santos Áquila** foram selecionadas, por meio do Processo Seletivo n. 003/2024, para ocuparem os cargos em comissão de **Assessor I - Área de Gestão de Pessoas**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2024 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor I - Gestão de Pessoas**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, foram aprovados os seguintes candidatos:

- ALINE GASPAS PEREIRA
- HAUCINEIDE SILVA DE JESUS
- MAX ARAÚJO RIBEIRO
- RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA
- THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA

Assim, ainda que as indicadas para provimento do cargo tenham sido as senhoras **ALINE GASPAS PEREIRA** e **THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 15.3.2024.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512